

Manual sobre Audiências Concentradas

para Reavaliação das
Medidas Socioeducativas
de Semiliberdade
e Internação



SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Manual sobre Audiências Concentradas

para Reavaliação das
Medidas Socioeducativas
de Semiliberdade
e Internação



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons* - Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.
Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socio-educativas de semiliberdade e internação [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Inclui bibliografia.

116 p. : fots. (Série Fazendo Justiça. Coleção sistema socioeducativo).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN

ISBN (Coleção) 978-65-88014-09-7

1. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. 2. Justiça juvenil. 3. Audiência concentrada. 4. Recomendação nº 98/CNJ. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Departamento Penitenciário Nacional. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos | CRB1 3282

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Thaisi Moreira Bauer; Mayara Silva de Souza e Dillyane de Sousa Ribeiro

Assistência de Pesquisa: Pedro Mendes da Silva

Supervisão: Fernanda Machado Givisiez e Dillyane de Sousa Ribeiro

Revisão técnica: Fernanda Machado Givisiez; Dillyane de Sousa Ribeiro e Eduarda Lorena de Almeida

Apoio: Comunicação Fazendo Justiça

Projeto gráfico: Sense Design & Comunicação

Revisão: Orientse

Fotos: CNJ, Pexeles, Unsplash

APRESENTAÇÃO

A Constituição brasileira alicerça nossas aspirações enquanto sociedade fundada no estado democrático de direito ao mesmo tempo em que fomenta o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é dever indelével das instituições, especialmente do Judiciário enquanto guardião de nossa Carta Magna em última instância, zelar para que nossas ações apontem para esse norte civilizatório, não apenas rechaçando desvios, mas agindo já para transformar o presente que almejamos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo ao qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. É para a superação definitiva desse cenário que trabalha o programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

Mesmo durante a pandemia de Covid-19, o programa vem realizando entregas estruturantes a partir da colaboração e do diálogo entre diferentes instituições em todo o espectro federativo. São 28 ações desenvolvidas simultaneamente para fases e necessidades do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, que incluem a facilitação de serviços, reforço ao arcabouço normativo e produção e difusão de conhecimento. É no contexto desse último objetivo que se insere a presente publicação, agora parte integrante de um robusto catálogo que reúne avançado conhecimento técnico no campo da responsabilização e garantia de direitos, com orientação prática para aplicação imediata em todo o país.

Este manual integra a Coleção Sistema Socioeducativo, elaborada pelo programa Fazendo Justiça como parte de um conjunto de iniciativas voltadas a fortalecer ações em todo o ciclo do sistema de justiça juvenil. Essas ações têm como perspectiva o estímulo à autonomia e o desenvolvimento de estratégias sistêmicas para o exercício da cidadania dos(as) adolescentes.

A publicação auxilia o Poder Judiciário a implementar os parâmetros estabelecidos pela Recomendação CNJ nº 98/2021, que indica a realização de audiências concentradas para a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade. Ao propor diretrizes para a realização dessas audiências, a normativa reforça a observância dos princípios que regem a execução de medidas socioeducativas. A disseminação das audiências concentradas é um dos caminhos que o Conselho Nacional de Justiça propõe para a construção de intervenções estruturantes e fundamentadas no papel do Judiciário para uma responsabilização apoiada no Sistema de Garantia de Direitos.

Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Ministro Emmanoel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Sidney Pessoa Madruga

Secretário-Geral: Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral: Johanness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessoa da Silveira Mello

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 2 (equipe técnica): Fernanda Machado Givisiez

FICHA TÉCNICA

Elaboração:

Thaisi Moreira Bauer; Mayara Silva de Souza e Dillyane de Sousa Ribeiro

Assistência de Pesquisa: Pedro Mendes da Silva

Supervisão:

Fernanda Machado Givisiez e Dillyane de Sousa Ribeiro

Revisão técnica:

Fernanda Machado Givisiez; Dillyane de Sousa Ribeiro e Eduarda Lorena de Almeida

Participação em reuniões para subsidiar o Manual:

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho - Coordenador da CIJ/TJPE

Carla de Fátima Fonseca Rodrigues Costa Malta - Vice coordenadora da CIJ/TJPE

Juiz Marcos Franco Bacelar

Juiz Andrian de Lucena Galindo

Juiz Artur Teixeira de Carvalho Neto

Juíza Marília Ferraz Martins

Juiz Rafael Cardozo

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Juiz Luís Cláudio Chaves

Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Juliana Linhares de Aguiar Lopes

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| Apresentação | 3 |
| Lista de Siglas | 8 |
| Introdução | 10 |
| 1. Marco normativo e cenário do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) em relação às audiências concentradas | 14 |
| 1.1. Marcos normativos | 15 |
| 1.2. Princípios e objetivos das medidas socioeducativas | 18 |
| 1.3. Reavaliação da Medida Socioeducativa | 20 |
| 1.4. Cenário do atendimento socioeducativo brasileiro | 22 |
| 1.4.1. Superlotação | 23 |
| 1.4.2. Renda Familiar | 27 |
| 1.4.3. Cor e etnia | 27 |
| 1.4.4. Gênero e diversidade | 31 |
| 1.4.5. Ciclo de violência | 35 |
| 2. Audiências concentradas no sistema socioeducativo: finalidades, diretrizes e procedimentos | 38 |
| 2.1. Finalidades específicas das audiências concentradas no sistema socioeducativo | 39 |
| 2.2. Diretrizes e procedimentos conforme a Recomendação CNJ n° 98/2021 | 51 |
| 3. Passo a passo: implementando as audiências concentradas no sistema socioeducativo | 55 |
| 3.1. Implementação das Audiências Concentradas | 56 |
| 3.2. Preparando as audiências concentradas | 61 |
| 3.3. Recebendo as famílias | 63 |

| | |
|---|------------|
| 3.4. Audiência de Reavaliação | 67 |
| 3.4.1. Condições adequadas para a realização da audiência | 67 |
| 3.4.2. Explicações iniciais | 68 |
| 3.4.3. Perguntas sobre o tratamento recebido ao longo da execução da medida | 69 |
| 3.4.3.1. Indícios de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes | 73 |
| 3.4.4. Perguntas sobre o relatório acerca do desenvolvimento do PIA | 75 |
| 3.4.5. Perguntas sobre garantias do devido processo legal administrativo disciplinar | 77 |
| 3.4.6. Finalização da audiência de reavaliação | 78 |
| 3.4.7. Decisão judicial a respeito da medida socioeducativa | 79 |
| 3.4.8. Medidas diante de indícios de irregularidades | 81 |
| 3.4.8.1. Medidas para apuração dos fatos e responsáveis | 81 |
| 3.4.8.2. Medidas de proteção | 83 |
| 3.4.8.3. Assistência jurídica e atenção médica e psicossocial | 84 |
| 3.5. Registro, sistematização e monitoramento dos resultados das audiências concentradas | 86 |
| | |
| Considerações Finais | 90 |
| | |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 92 |
| | |
| ANEXO I | 100 |
| | |
| ANEXO II | 106 |

LISTA DE SIGLAS

| | |
|------------------|--|
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| CF | Constituição Federal |
| CNIUPS | Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| Conanda | Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| CNMP | Conselho Nacional do Ministério Público |
| CIJ | Coordenadoria de Infância e Juventude |
| Corte IDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| DPE | Defensoria Pública do Estado |
| DMF | Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| GMF | Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo |
| HC | Habeas Corpus |
| LA | Liberdade assistida |
| MNPCT | Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura |
| MP | Ministério Público |

| | |
|-----------------|---|
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PIA | Plano Individual de Atendimento |
| Pnaisari | Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei |
| PSC | Prestação de Serviço à Comunidade |
| PNUD | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento |
| SGD | Sistema de Garantia de Direitos |
| Sinase | Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| TJ | Tribunal de Justiça |



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A publicação deste manual compõe um conjunto de ações do Programa Fazendo Justiça, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), visando a oferecer respostas estruturantes e sustentáveis para os sistemas penal e socioeducativo. No âmbito do Fazendo Justiça, o eixo 2 desenvolve ações voltadas para o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde o atendimento inicial e o processo de apuração de ato infracional (porta de entrada) até o momento de desligamento do(a) adolescente e jovem do sistema socioeducativo e seus próximos passos (porta de saída). As ações do eixo 2 têm como objetivo enfrentar a problemática do uso excessivo de medidas em meio fechado em detrimento de medidas de meio aberto, fornecer subsídios para qualificar o atendimento socioeducativo, aprimorar os sistemas de informação e o aperfeiçoamento das interfaces do Poder Judiciário durante o cumprimento das medidas socioeducativas; e, finalmente, focam em estratégias direcionadas à qualificação da etapa de saída de adolescentes e jovens das unidades de internação e semiliberdade, com o fomento à prática das audiências concentradas para a reavaliação de medidas socioeducativas e aos programas de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento da medida socioeducativa.

Este manual tem, portanto, o objetivo de auxiliar as autoridades judiciais na implementação, preparação, realização e monitoramento das audiências concentradas na reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação conforme estabelece a Recomendação nº 98/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A referida recomendação estabeleceu diretrizes e procedimentos para a realização das audiências concentradas no âmbito do Sinase, o que veio a fortalecer e impulsionar a adoção da metodologia das audiências concentradas para a reavaliação de medidas socioeducativas em todo o território nacional.

A origem da institucionalização no âmbito nacional da prática das audiências concentradas se refere ao Provimento nº 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça que as estabeleceu como metodologia para reavaliação das medidas protetivas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes¹, cujos direitos foram ameaçados e violados e que, por tal motivo, encontram-se aos cuidados dessas instituições. Diante de mudanças legislativas e da criação do Sistema Nacional de

¹ O acolhimento institucional é uma das medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) cabíveis em casos de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes. Por ser uma medida que implica o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e sua colocação em instituição que executa programa de acolhimento institucional, tem natureza excepcional e provisória, devendo ser adotada apenas quando da impossibilidade de reintegração à família natural ou extensa. Deve ser reavaliada a cada três meses, conforme art. 19, §1º, do ECA, e tem um prazo máximo de 18 meses, nos termos do art. 19, §2º, do ECA.

Adoção e Acolhimento – SNA, o Provimento nº 32/2013 foi revogado pelo Provimento nº 118/2021, de 29 de junho de 2021, também da Corregedoria Nacional de Justiça, que passou a dispor sobre as audiências concentradas protetivas, atualizando o provimento anterior.

Nos termos do Provimento CNJ nº 118/2021, trata-se de uma metodologia que deve ser realizada de maneira sistemática e periódica, preferencialmente com frequência semestral, mas sem prejuízo da necessária reavaliação trimestral das medidas de acolhimento, nas dependências da entidade em que se encontra a criança ou o(a) adolescente. A audiência se dá então com o envolvimento dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) com o fim de abreviar o período de institucionalização. Desde então, as audiências concentradas para reavaliação das medidas de acolhimento têm demonstrado relevantes impactos no que concerne à efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, especialmente, à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

Inspiradas nos resultados positivos deste modelo, algumas autoridades judiciárias e tribunais de justiça, em atenção às legislações nacionais e internacionais pertinentes, iniciaram a utilização deste formato na reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. Como no âmbito protetivo, a implementação pela magistratura tem contribuído positivamente para garantir direitos de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade nos estados que já a desenvolvem, a exemplo do que ocorre nos Tribunais de Justiça de Pernambuco², do Amazonas³ e do Amapá⁴.

A adoção das audiências concentradas pelos estados vem se apresentando como uma importante estratégia para garantir maior agilidade no atendimento de adolescentes e jovens, ao mesmo tempo em que aumenta a qualidade do acompanhamento das medidas socioeducativas, tendo em vista que possuem como motriz a reavaliação sistemática da situação jurídica e psicossocial de adolescentes e jovens, a partir de sua escuta qualificada junto aos familiares. Desta forma, a ação também incrementa o acompanhamento do atendimento socioeducativo pelos atores e atrizes do Sistema de Garantia de Direitos assegurando maior qualificação do desligamento do programa nos casos em que se decide pela substituição, extinção ou suspensão da medida socioeducativa.

Além disso, a aplicação do instituto no âmbito dos processos de execução de medida socioeducativa busca assegurar os princípios da legalidade, excepcionalidade da imposição de medidas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação de adolescentes e jovens, bem como o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, previstos no Sinase.

2 Institucionalizadas pela Portaria nº 02/2016 da Coordenadoria da Infância e Juventude e posteriormente pelo Provimento nº 01/2019 do Conselho da Magistratura.

3 Institucionalizadas pela Resolução nº 09/2020 do Tribunal de Justiça.

4 Institucionalizadas pela Resolução nº 1431/2021 da Presidência do tribunal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 367 de 2021, ao dispor sobre as diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, estabeleceu que as audiências concentradas também poderiam ser utilizadas como uma ferramenta para assegurar que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas não ultrapasse o percentual de 100% da capacidade (art. 4º, inciso III). Na resolução o instituto foi definido como o acompanhamento processual periódico, presidido pelo magistrado, para reanálise da situação individual de adolescentes e jovens que cumprem medida socioeducativa de internação, com a participação do Ministério Público, da defesa técnica, do próprio adolescente ou jovem, bem como de seus pais ou responsáveis e de demais atores e atrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 12, II).

Posteriormente a Recomendação CNJ nº 98/2021 indicou aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade em todo país.

Desta forma, o presente manual busca auxiliar as autoridades judiciárias para que os estados possam adotar o instituto em suas respectivas comarcas, em consonância com as normativas nacionais e internacionais sobre o atendimento a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Ao longo do manual, serão destacadas experiências exitosas já registradas no país, a fim de contribuir com magistrados e magistradas que pretendam implementar a ação para realizar a reavaliação da medida.

O manual está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, analisou-se a pertinência das audiências concentradas para reavaliação de medidas socioeducativas à luz de normativas internacionais e nacionais, bem como uma síntese de alguns desafios já documentados no campo da efetivação dos direitos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e sua relação com as audiências concentradas.

No segundo capítulo são apresentadas as finalidades específicas das audiências concentradas e as diretrizes contidas na Recomendação CNJ nº 98/2021. O terceiro capítulo destaca o passo a passo para a realização das audiências concentradas e sugere os pontos de atenção que devem ser observados pela autoridade judiciária competente.

Como anexos a este manual encontram-se alguns modelos instrumentais para avaliação e monitoramento dos impactos das audiências, sendo que o primeiro se destina à elaboração de estatísticas sobre as providências tomadas nas audiências concentradas e o segundo se destina ao registro individual de informações básicas das audiências de reavaliação realizadas no âmbito das audiências concentradas.



**MARCO NORMATIVO E CENÁRIO
DO SISTEMA NACIONAL DE
ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
(SINASE) EM RELAÇÃO ÀS
AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS**

1 MARCO NORMATIVO E CENÁRIO DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE) EM RELAÇÃO ÀS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS

Antes de conhecer o passo a passo, os fluxos necessários para a implementação das audiências concentradas e como elas podem auxiliar na reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, serão destacadas algumas normas, nacionais e internacionais, essenciais para a realização do atendimento socioeducativo focado na responsabilização e garantia de direitos de adolescentes e jovens. A partir destas indicações, será apresentado como as audiências concentradas implicam a instrumentalização de importantes diretrizes normativas existentes.

1.1 Marcos normativos

No direito interno, a proteção de crianças e adolescentes possui bases constitucionais previstas nos artigos 227, *caput* e §3º, V; e 228, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que inauguraram no país a Doutrina da Proteção Integral. No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.690/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), reforçam a prioridade na garantia de direitos de adolescentes e reconhecem o peculiar estágio de desenvolvimento desta população e suas necessidades específicas, regulamentando direitos e procedimentos específicos tanto referentes à apuração de atos infracionais quanto à execução de medidas socioeducativas. Além das previsões no direito brasileiro, a responsabilização de adolescentes também deve observar alguns instrumentos internacionais de direitos humanos que fixam parâmetros procedimentais no âmbito da justiça juvenil.

Desta forma, a Convenção sobre os Direitos das Crianças⁵ estabelece diversos desses parâmetros. Dentre eles, está o direito de todas as crianças e adolescentes a serem ouvidos em processos que lhes dizem respeito (art. 12) e a vedação da privação de liberdade arbitrária ou ilegal de adolescentes, sendo necessário que sejam assegurados os meios para contestar essa privação (art. 37). A Convenção fixa, ainda, procedimentos a serem observados no julgamento de adolescentes privados de liberdade, como o devido tempo do processo, a impossibilidade de ser tratado como culpado até que se prove o contrário e a necessidade de oferta de assistência jurídica gratuita (art. 40). Os Estados Partes que aderiram à Convenção devem garantir, dentre outros direitos, que:

5 No direito internacional, é considerada criança toda pessoa com até 18 anos de idade, por força da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, tendo-a incorporado ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.



Art. 37.

Os Estados Partes zelarão para que:

a

nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;

b

nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c

toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d

toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

A necessidade de adequação da legislação e dos atores do sistema de justiça para atender as necessidades específicas de adolescentes no sistema socioeducativo, como sugerem as audiências concentradas, também são previstas nos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), nos quais se estabelece a necessidade de adequação do sistema de justiça às especificidades de adolescentes e se orienta à responsabilização

desses por meios alternativos (art. 58). Também, as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) determinam que a privação de liberdade seja tomada como último e excepcional recurso, tendo a duração mais breve possível, cabendo sua determinação à autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma liberação antecipada:

Regras de Havana

1. O sistema de justiça de jovens⁶ deve defender os direitos e a segurança dos jovens e promover o seu bem-estar físico e mental. A privação de liberdade só deve ser utilizada como medida de último recurso.
2. Os jovens só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nas presentes Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um jovem deve constituir uma medida de último recurso e ter a duração mais breve possível, devendo ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada pela autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma liberação antecipada.

O conjunto dessas normas impõe que todas as medidas necessárias para garantir a legalidade, a excepcionalidade e a brevidade na privação de liberdade de adolescentes sejam observadas. Nesse sentido, as audiências concentradas devem ser vistas como uma importante ferramenta que permite o acompanhamento da execução das medidas, possibilitando a supervisão da situação de adolescentes e jovens durante o cumprimento da medida, como por exemplo, a realização de atividades educacionais, culturais, cuidados de saúde, profissionalização, educação e o progresso do Plano Individual de Atendimento (PIA), além de identificar a qualidade do atendimento e a ocorrência de possíveis tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e torturas.

⁶ No texto das Regras de Havana, são considerados jovens todas as pessoas com menos de 18 anos de idade.

Além disso, pelo fato de serem periódicas, preferencialmente a cada 3 (três) meses e nas dependências de cada uma das unidades, sob a responsabilidade da autoridade judiciária, em local específico para tal fim designado e com garantia de sigilo (art. 3º, I, da Recomendação CNJ nº 98/2021), as audiências concentradas asseguram que as medidas de privação e restrição de liberdade serão avaliadas de forma mais célere, dando preferência à extinção ou substituição por medida menos gravosa.

Diante disso, resta evidente que as audiências concentradas instrumentalizam dispositivos existentes, devendo ser realizadas a partir da determinação constitucional de assegurar a absoluta prioridade dos direitos de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo.

1.2 Princípios e objetivos das medidas socioeducativas

Como é de amplo conhecimento, o ECA inaugurou um novo marco normativo para a responsabilização de adolescentes a quem se atribua a prática de atos infracionais, baseando-a na integração social, no devido processo legal e no respeito aos demais direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes. A Lei 12.594/2012, por sua vez, regulamenta e estabelece diretrizes para a execução das medidas socioeducativas.

Entretanto, antes mesmo da promulgação da referida lei, a Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes (Conanda), já definia o Sinase da seguinte forma:

Art. 3º

O Sinase é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas.

A execução das medidas socioeducativas, como estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, tem como objetivos a responsabilização de adolescente quanto às consequências do ato infracional, a sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos (art. 1º, §2º, da Lei do Sinase).

No art. 35 da Lei 12.594/2012 (Lei do Sinase) estão previstos os princípios a serem observados por toda a rede do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD), para a execução das medidas socioeducativas, são eles:



Art. 35. do Sinase



A Recomendação CNJ nº 98/2021, em seu art. 2º, I, menciona expressamente que uma das finalidades das audiências concentradas é a observância de tais princípios. Desta forma, as audiências concentradas podem contribuir de maneira bastante significativa com a responsabilização, a integração de adolescentes e jovens em novas oportunidades e o fortalecimento dos vínculos com as famílias e com a rede de proteção do território. Sua realização pode tornar mais ágil o encaminhamento para programas de acompanhamento pós-medida, serviços de proteção ou para as redes de apoio nas comunidades de referência de adolescentes e jovens.

1.3 Reavaliação da Medida Socioeducativa

Considerando que o presente manual tem como objetivo auxiliar na implementação das audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, faz-se necessário pontuar a distinção entre estes dois institutos. A audiência de reavaliação se refere à audiência que pode ser designada para a tomada de decisão sobre a extinção, substituição, manutenção ou suspensão da medida socioeducativa. Sua designação deve ser cientificada à defesa técnica, ao Ministério Público, à direção do programa de atendimento, ao(à) adolescente e seus pais ou responsável (art. 42 da Lei do Sinase). Em casos excepcionais de substituição por medida mais gravosa, sua realização é obrigatória⁷ (art. 43, § 4º, da Lei do Sinase). A audiência de reavaliação deve ser instruída com relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano individual de atendimento e qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária (art. 42, § 1º, da Lei do Sinase).

Nesse sentido, as audiências concentradas visam à qualificação e melhoria da reavaliação das medidas socioeducativas e, por consequência, das audiências previstas no art. 42 da Lei do Sinase, por meio da articulação intersetorial e de sua realização periódica em local adequado nas dependências das unidades socioeducativas, fomentando o protagonismo dos(as) adolescentes e familiares e sua escuta ativa.

É certo que a Lei do Sinase estabelece o prazo máximo de seis meses para a reavaliação da medida socioeducativa (art. 42 da Lei do Sinase), sem prejuízo do requerimento justificado de reavaliação que pode ser feito a qualquer tempo pela direção do programa, pela defesa técnica, pelo Ministério Público, pelo(a) adolescente ou seus pais ou responsável (art. 43 da Lei do Sinase). Dessa forma, por ser uma metodologia que visa à qualificação da reavaliação e não ao seu embaraço, uma das diretrizes estabelecidas na Recomendação CNJ nº 98/2021 em seu art. 3º, V e VI, é a de que não se deve postergar a reavaliação da medida para o período das audiências concentradas caso isso implique o excesso do prazo máximo de seis meses ou caso isso atrase o processamento dos pedidos de reavaliação.

⁷ Em todo caso, a realização de audiência de reavaliação é sempre recomendável diante do direito de toda criança e adolescente a ser ouvido em todos os processos judiciais ou administrativos que lhes afetem (art. 12.2 da Convenção dos Direitos da Criança).

As decisões tomadas pela autoridade judiciária sobre a substituição de medidas de internação ou semiliberdade devem ser individualizadas e com base no Plano Individual de Atendimento (PIA) de cada adolescente e jovem. O PIA deverá ser elaborado pela equipe técnica da unidade executora da medida juntamente com cada adolescente e jovem e suas respectivas famílias, podendo receber contribuições ou questionamentos por parte da autoridade judiciária, defesa ou Ministério Público (art. 41, Lei do Sinase).

O PIA é uma ferramenta fundamental durante todo esse processo, dado que permite uma compreensão mais profunda e individualizada de cada pessoa. Com ele, busca-se que a autoridade competente tenha acesso às percepções do(a) próprio(a) adolescente e às avaliações e perspectivas de múltiplos setores do sistema de garantia de direitos e, assim, possa tomar uma decisão observando o melhor interesse de adolescentes. A autoridade judiciária poderá, ainda, deferir ou indeferir impugnação ou complementação requerida pelas partes (art. 41, §2º, Lei do Sinase).

A regulamentação do procedimento de reavaliação das medidas socioeducativas é disposta nos arts. 42 e 43⁸ da Lei do Sinase. É sabido que a reavaliação se trata de uma nova análise sobre a necessidade de manutenção, substituição ou extinção da medida socioeducativa, devendo esta decisão ser fundamentada exclusivamente no acompanhamento do processo de adolescentes durante o cumprimento da medida. Especificamente, o art. 42 destaca esse procedimento dando atenção para necessidade de avaliação individualizada:

Art. 42.

As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

⁸ Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável. (...) § 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

Esses dispositivos vinculam a autoridade judiciária, estabelecendo parâmetros e prazos para que as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade possam ser executadas respeitando os princípios que as regem, assegurando a reavaliação periódica e garantindo que a privação de liberdade de adolescentes seja, de fato, excepcional.

Ainda, a Resolução CNJ nº 165/2012, no art. 14, parágrafo único, indica que a reavaliação da medida socioeducativa pode ser processada imediatamente após o envio do relatório do programa de atendimento socioeducativo aos autos processuais. Quanto à periodicidade das audiências concentradas, a Recomendação CNJ nº 98/2021 estabelece que elas devem ocorrer preferencialmente a cada três meses (art. 3º, I). Representam uma oportunidade importante de adolescentes e jovens se manifestarem diante da autoridade judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública, garantindo a absoluta prioridade dos seus direitos e o seu protagonismo no andamento do processo socioeducativo. Contudo, nem sempre o cenário previsto por essas normas é verificado na realidade.

Assim, para que sejam aplicadas as audiências concentradas é necessário conhecer a realidade, as estruturas, limitações, potências, contexto e a população dos centros de atendimento que estão sob a responsabilidade da autoridade judiciária. Por isso, a Recomendação CNJ nº 98/2021 estimula que as audiências concentradas ocorram dentro destes estabelecimentos e tenham o apoio de toda a comunidade socioeducativa e do SGD.

1.4 Cenário do atendimento socioeducativo brasileiro

Um dos desafios do sistema socioeducativo no Brasil se refere à produção e publicação de dados atualizados e periódicos⁹. A fonte pública de informações sobre a quantidade de adolescentes no sistema socioeducativo e outros dados quantitativos vinha sendo o "Levantamento Anual do SINASE", uma publicação do Governo Federal geralmente com dados de dois anos anteriores ao do ano da publicação. A última divulgação realizada pelo órgão foi em 2019, com dados referentes ao ano de 2017.

A Lei do Sinase estabeleceu uma sistemática de avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo por meio de avaliações periódicas da implementação dos Planos

⁹ A Comissão Interamericana observou essa dificuldade e elaborou recomendação em seu Relatório "Situação dos Direitos Humanos no Brasil", publicado em 2021, nos seguintes termos: "Estabelecer um sistema de indicadores sobre justiça juvenil com base em padrões internacionalmente acordados, de maneira que seja atualizado periodicamente, bem como assegurando o acesso público a essa informação, que deve conter, no mínimo, dados sobre: i) número total de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, ii) número de adolescentes com dados desagregados por gênero, orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero, origem étnico-racial, condição de migrantes, idade, assim como toda e qualquer característica que possa gerar riscos interseccionais a adolescentes, e; iii) quantidade de adolescentes por tipo de regime de medida socioeducativa, incluindo os diferentes tipos de internação".

de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a três anos (art. 18 da Lei do Sinase). Em 2021, foram publicados os resultados dessa avaliação externa prevista em lei¹⁰. A pesquisa coletou dados referentes ao ano de 2019 divididos em quatro dimensões: a avaliação da gestão, das entidades, dos programas e dos resultados da execução da medida socioeducativa (CEGOV, 2021a, p. 5).

Nesse cenário, outras instituições produzem dados importantes para o maior entendimento do contexto socioeducativo, tais como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)¹¹, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)¹² e o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³.

O cenário do sistema socioeducativo também foi alvo de observações no Relatório "Situação de Direitos Humanos no Brasil" da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), publicado em 2021. A CIDH identificou "problemáticas similares às observadas no sistema prisional, tais como superlotação, péssimas condições de saúde e alimentação, maus-tratos e tortura" (CIDH, 2021, p. 21) e formulou recomendações no sentido do reforço do princípio da excepcionalidade da privação de liberdade, da adequação das unidades socioeducativas e da investigação de todas as denúncias recebidas.

A seguir, destacam-se alguns desafios e problemáticas documentados no sistema socioeducativo brasileiro e os potenciais impactos das audiências concentradas em sua superação.

1.4.1 Superlotação

O cenário de superlotação em diversas unidades socioeducativas de internação levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a determinar, no *Habeas Corpus* 143.988, que as unidades não ultrapassem

10 A realização da avaliação externa prevista na Lei 12.594/2012 é objeto da Carta-Acordo para a Execução de Atividades do Projeto de Execução Nacional BRA/10/007 - Boas Práticas na Implantação e Implementação dos Sistemas de Informação para a Infância e Adolescência, firmada em abril de 2018 entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH).

11 Além dos relatórios anuais e os relatórios de visitas de inspeção, destaca-se o relatório "Adolescentes Privadas de Liberdade: Relatório de Missão Conjunta no Ceará, Distrito Federal, Paraíba e Pernambuco", publicado em 2019. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/relatc393rio-adolescentes-privadas-de-liberdade.pdf>. Acesso em 05 de jul. de 2021.

12 Em especial, a publicação "Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos estados brasileiros", publicado em 2020 com dados de 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em 05 de jul. de 2021.

13 Destaca-se a pesquisa "Dos espaços aos direitos: A realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões", publicada em 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>. Acesso em 05 de jul. de 2021.

sua capacidade projetada. Em sua decisão, o STF reconheceu as deficiências estruturais e ausência de vagas nas unidades socioeducativas de internação, destacou a finalidade da medida socioeducativa em face do desenvolvimento dos projetos de vida dos(as) adolescentes e consignou não ser “plausível solução judicial que chancele o descumprimento sistemático das regulamentações que visam a assegurar proteção aos adolescentes em ressocialização”, considerando a limitação do ingresso de adolescentes como uma medida que cessa as possíveis violações e previne a afronta aos preceitos normativos. Sobre a superlotação, destacou-se ainda na decisão uma afirmação do estudo do Conselho Nacional do Ministério Público sobre medidas socioeducativas em meio fechado, referindo-se à “violência estrutural inerente à superlotação crônica, à falta de pessoal e à manutenção negligente da maioria das unidades de execução da medida socioeducativa de internação” (CNMP, 2019, p. 12).

Os dados públicos mais recentes sobre a lotação das unidades socioeducativas de internação são de autoria do CNMP (2019) e apontam que, no segundo semestre de 2018, havia no Brasil 22.033 adolescentes e jovens privados de liberdade, entre internação provisória e medida socioeducativa de internação, distribuídos em 21.006 vagas¹⁴, representando um excesso de lotação de 104,88%, chegando alguns estados a apresentar aproximadamente 200% de taxa de ocupação das vagas destinadas à medida de internação.

De acordo com o Levantamento do Sinase referente ao ano de 2017 (MMFDH, 2019), 24.803 adolescentes e jovens estavam privados de liberdade em 30 de novembro de 2017. Segundo o relatório, 17.811 estavam em medida de internação, 4.832 em internação provisória, 1.295 adolescentes em outras modalidades de atendimento (atendimento inicial - 937, internação sanção - 306, medida protetiva - 63). Na mesma data, 2.160 estavam cumprindo medida de semiliberdade. No entanto, o documento não informa a quantidade de vagas existentes em cada modalidade.

A superlotação também ocasiona a sobrecarga de profissionais socioeducativos, refletindo sobremaneira na segurança da comunidade socioeducativa e na garantia dos(as) direitos de adolescentes e jovens à saúde, educação e atividades de lazer. Neste sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) observou que o número de funcionários para prestar serviços de educação e saúde, ou até mesmo para realizar o transporte para que esses possam ser prestados fora das unidades, é insuficiente para a demanda¹⁵.

14 De acordo com os dados apresentados pelo CNMP, em 2019 havia no país um total de 16.161 vagas disponíveis destinadas ao cumprimento da medida socioeducativa de internação e as unidades contavam com um total de 18.086 adolescentes cumprindo a citada medida, representando um índice de lotação nacional de 111,91%. Em relação às vagas destinadas para internação provisória, o Brasil contava com 4.845 vagas e no momento do levantamento havia 3.947 adolescentes em internação provisória, representando uma média nacional de lotação de 81,46%.

15 Inter-American Commission on Human Rights. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pp, 85. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>.

Adicionalmente, é necessário destacar que a superlotação de unidades socioeducativas, além de impedir o desempenho do caráter pedagógico da medida, configura a institucionalização de tratamentos cruéis e degradantes. Assim, o sistema socioeducativo pode servir nestes casos como impulsionador do ciclo de violências, quando deveria interrompê-lo ou minimizá-lo. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já consolidou em sua jurisprudência que a superlotação constitui por si só uma violação à integridade pessoal e, além disso, obstaculiza o desempenho normal das funções essenciais aos centros de detenção¹⁶. No caso da privação de liberdade de adolescentes, a Corte afirmou, em referência à Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS) no Espírito Santo, que a superlotação “não permite que os adolescentes desenvolvam uma vida digna enquanto se encontram privados de liberdade, [o que] cobra especial atenção em virtude da obrigação adicional estabelecida no artigo 19¹⁷ da Convenção Americana”¹⁸.

Diante do cenário de superlotação apresentado ao STF, a decisão no HC 143.988 estabeleceu ainda parâmetros e critérios a serem observados pelos(as) magistrados(as) para o seu cumprimento, entre os quais a adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso, a reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica; transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; subsidiariamente, a atenção ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei do Sinase, qual seja o de inclusão em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento da medida.

Tendo em vista a referida decisão do STF, as audiências concentradas podem ser um instrumento bastante efetivo para a observância dos parâmetros fixados até que se atinja o limite máximo de ocupação, mas também para que a ocupação da unidade se mantenha no limite projetado. A título de exemplificação, as audiências concentradas impactaram no atendimento socioeducativo no estado de Pernambuco e contribuíram para a superação da superlotação em uma das unidades no período de dois anos.

16 Corte IDH, *Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras*. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 de abril de 2012, par. 67, *Caso Tibi Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Serie C No. 114, par. 150, e *Caso Fleury e otros Vs. Haiti*. Mérito e Reparaciones. Sentença de 23 de novembro de 2011. Serie C No. 236, par. 85.

17 [Artigo 19. Direitos da criança](#): Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

18 Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa a respeito de Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017, Considerando 65.

Realização de audiências concentradas no processo de desativação de unidade inadequada

Em 2019, em atenção à realização de visitas sistemáticas e emissão de recomendações e resoluções do CNJ, Conanda, Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), MNPCT, Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), o Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Abreu e Lima, em Pernambuco, vinculado à Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), foi desativado por força da Ação Civil Pública nº 0013368-35.2017.8.17.0001, proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Na petição inicial, foram relatadas diversas violações, tais como, superlotação da unidade, que comportava 274 adolescentes em 98 vagas; dormitórios eram verdadeiras celas insalubres com camas de alvenaria e em quantidade insuficiente; adolescentes recebiam marmitas no alojamento, haja vista a ausência de local adequado para a realização das refeições; não havia separação entre os adolescentes por compleição física, idade e gravidade da infração; ausência de atividades pedagógicas, tendo em vista o número insuficiente de agentes para assegurar segurança; insuficiência de atendimentos pela equipe técnica e prejuízo de acompanhamento individualizado; situação de estresse vivenciada por agentes e por todos os(as) trabalhadores(as) que faziam parte da comunidade socioeducativa; torturas sistemáticas praticadas por agentes e entre adolescentes.

Diante das situações constatadas na unidade e das violações frontais ao marco normativo do Sinase, foi firmado acordo entre o Ministério Público, Governo do Estado de Pernambuco e Fundação de Atendimento Socioeducativo, momento em que houve a fixação do prazo de fechamento da unidade. O desativamento foi progressivo. A partir de setembro de 2018 foram proibidas entradas de novos adolescentes na unidade e as progressões e extinções das medidas foram propiciadas mediante aplicação da metodologia das audiências concentradas ao longo de dois anos¹⁹.

Diante de cenário da superlotação, é possível afirmar que as audiências concentradas têm um papel fundamental na superação deste desafio, uma vez que buscam acompanhar de maneira mais frequente a unidade e aproximá-la da rede do SGD, avaliar a real necessidade de manutenção da medida socioeducativa aplicada e as possibilidades de atendimento diante dos casos concretos.

¹⁹ Informação disponível em <https://gajop.org/noticias/case-abreu-e-lima-e-definitivamente-fechado/>. Acesso em 15 de jul. 2021.

1.4.2 Renda Familiar

Segundo o Levantamento do Sinase (MMFDH, 2019), 81% do total de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo no ano de 2017 pertenciam a famílias com uma renda de até um salário mínimo. Em relação à média dos membros que moram na mesma residência, o relatório aponta que grande parte tem um núcleo familiar entre 4 a 5 membros (72%), podendo-se deduzir que a maioria dos(as) adolescentes pertence a famílias com rendas de 1/4 a 1/5 de salário mínimo. Destaque-se que, para fins assistenciais, atualmente a Lei Orgânica de Assistência Social considera como critério para a impossibilidade de prover a própria manutenção a renda mensal *per capita* de ¼ (um quarto) de salário mínimo (art. 20, §3º, Lei nº 8.742/1993).

Na pesquisa “Dos espaços aos direitos” (CNJ, 2015), a renda familiar não foi informada na maioria dos estados contemplados pelo levantamento de dados. Nos estados onde havia informação, a média ficou entre 1 e 2 salários mínimos. Os dados apresentados informam que grande parte das adolescentes inseridas no sistema socioeducativo são provenientes de situações de vulnerabilidade socioeconômica.

A sobrerrepresentação de adolescentes considerados abaixo da linha da pobreza nas medidas socioeducativas de meio fechado é indicadora de vieses estruturais na determinação da privação de liberdade juvenil no Brasil. E, também, demandam especial atenção ao aprofundamento da situação de exclusão e vulnerabilidade socioeconômica gerada pela própria medida de internação ou semiliberdade, tendo em vista os estigmas e as demandas de cuidado e custos gerados para assistir o(a) adolescente, como deslocamentos para visitas, atendimentos e audiências e, inclusive, assistência material em situações em que ela se dá de maneira insuficiente pelo Estado.

Dessa forma, as audiências concentradas, justamente por contarem com a participação de familiares e atores de diversos setores do SGD, são importantes para que as situações de vulnerabilidade possam ser identificadas e adolescentes e suas famílias sejam encaminhadas para as redes de proteção e para instituições competentes. Dessa forma, podem ser inseridas em programas sociais disponíveis, em especial os serviços do Sistema Único de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde, de educação, de habitação e moradia e de geração de emprego e renda.

1.4.3 Cor e etnia

No que tange à informação sobre cor e etnia, o Levantamento do Sinase (MMFDH, 2019) aponta que, em 2017, 40% de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram identificados como pardos(as) ou pretos(as); 23% como brancos(as); 0,8% amarelos(as); 0,2% indígenas e um alto percentual sem registro sobre cor ou raça: 36%. Nos três anos anteriores, o percentual de

adolescentes sem registro de cor ou raça também foi bastante alto, porém não passou de 22,16% em 2014, 14,67% em 2015 e 16,53% em 2016.

Dessa forma, nos anos em relação aos quais há uma maior quantidade de dados sobre a raça ou cor de adolescentes em privação ou restrição de liberdade, resta ainda mais evidente a sobrerrepresentação de adolescentes negros(as) entre o público submetido às medidas socioeducativas de meio fechado: em 2014, 61% desses(as) adolescentes eram negros(as); em 2015, também 61%; e em 2016, 59% (MMFDH, 2019, p. 40). Registra-se que entre a população de adolescentes que foram a óbito dentro das unidades de atendimento em 2017, a maioria era parda ou negra (MMFDH, 2019, p. 61), sem indicar quais foram as causas das mortes.

No caso das meninas, a pesquisa “Dos espaços aos direitos” (CNJ, 2015) informa que, apesar do registro sobre a raça ser deficitário, as visitas às unidades permitiram identificar que, em 2015, as adolescentes eram predominantemente não brancas. Especificamente em Pernambuco e São Paulo apontava-se, à época, que 62% e 72%, respectivamente, das meninas cumprindo medidas de internação eram não brancas (CNJ, 2015, p. 24).

Como apontado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2019, p. 48), existe um panorama de subnotificação que muitas vezes acaba por invisibilizar as violências perpetradas, principalmente, contra adolescentes negros(as) e a formulação de políticas públicas que contemplem esse público.

O conjunto desses dados permite identificar que adolescentes negros(as) são mais suscetíveis às possíveis violações de direitos que ocorrem no âmbito do sistema socioeducativo, bem como são a maioria, principalmente nas unidades de internação e semiliberdade.

Importa ainda destacar que é preciso assegurar os direitos de adolescentes indígenas em cumprimento de medida socioeducativa, observando-se as garantias específicas no sentido da proteção da diversidade cultural e das formas de organização social existentes. Em observância ao paradigma constitucional de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, à excepcionalidade do encarceramento indígena previsto na Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho e aos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o CNJ publicou a Resolução nº 287/2019 que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas no âmbito criminal²⁰. Ainda que a resolução esteja direcionada à população indígena adulta, pode-se estendê-la para orientar o atendimento de adolescentes indígenas por parte do Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da legalidade, previsto no art. 35, I, da Lei do Sinase, segundo o qual o(a) adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o dispensado aos adultos.

20 O CNJ publicou ainda o “Manual Resolução 287/2019: Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade - Orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça”, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>.

Dessa forma, a referida resolução destaca a autodeclaração como o meio adequado para o reconhecimento e registro da identidade das pessoas indígenas, e estabelece a possibilidade de responsabilização por meio de medidas não estatais ou não restritivas de liberdade, priorizando-se as práticas de justiça dos povos indígenas e seus métodos tradicionais para a solução dos conflitos. Além disso, prevê garantias específicas às pessoas indígenas em estabelecimentos de privação de liberdade relacionadas ao direito à visitação, à alimentação, à saúde, à assistência religiosa, à educação²¹, etc.

Diretrizes da Resolução CNJ nº 287/2019

Considerando-se a extrema excepcionalidade da medida de privação ou restrição de liberdade de adolescentes indígenas, as audiências concentradas são uma oportunidade de reavaliar a pertinência da medida socioeducativa em curso e integrar a rede para qualificar o atendimento do(a) adolescente.

A) Identificação de adolescente indígena

Caso a autoridade judicial observe indícios²² ou receba informações de que se está diante de adolescente indígena e tal procedimento ainda não tenha sido feito anteriormente, o art. 3º da Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece que se deve perguntar à pessoa se se considera indígena. O "Manual Resolução 287/2019" chama ainda a atenção para que essa pergunta seja feita de forma simples e didática (CNJ, 2019, p. 22). Tendo em vista o histórico processo de negação de direitos da população indígena e o aspecto intimidador que geralmente caracteriza o contato com o sistema de justiça, o Manual alerta para a possibilidade de que não se entenda a pergunta ou mesmo se negue a identidade indígena na tentativa de se evitar estigmas e discriminações. Por isso, é importante que a autoridade judiciária explique que a autodeclaração como indígena não trará nenhum prejuízo e sim algumas garantias específicas.

21 Resolução CNJ nº 287/2019

Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelarà que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I - Para a realização de visitas sociais:

a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e
c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

a) o fornecimento regular pela administração prisional; e
b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

22 O "Manual Resolução 287/2019" exemplifica alguns desses indícios possíveis: residência em terra indígena, comarca com presença indígena relevante dentro da sua composição populacional, uso de idiomas distintos ao português, etc. (CNJ, 2019, p. 20)

Após a autodeclaração, a autoridade judiciária deve indagar a qual etnia pertence o(a) adolescente, a(s) língua(s) faladas por ele(a) e o seu grau de conhecimento da língua portuguesa. Tais informações devem então constar em todos os atos processuais e nos sistemas informatizados em que isso seja possível, especialmente o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos.

O "Manual Resolução 287/2019" alerta que nem sempre a pessoa indígena saberá informar o nome pelo qual seu povo é conhecido pelos não indígenas. No entanto, essa informação pode ser incorporada posteriormente a partir de manifestação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou outro órgão do Sistema de Garantias de Direitos.

B) Consequências da autodeclaração como indígena

A Resolução CNJ n° 287/2019 estabelece as seguintes garantias ampliáveis aos(às) adolescentes indígenas em cumprimento de medida socioeducativa, tendo em vista o princípio da legalidade: i) o direito a contar com intérprete em todas as etapas do processo (art. 5°); ii) aplicação preferencial de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade indígena (art. 7°); iii) a adequação das condições de privação de liberdade às especificidades culturais (art. 14).

Por força do art. 3°, §3°, da Resolução CNJ n° 287/2019, após a identificação de adolescente indígena, deve-se encaminhar os autos à regional da Fundação Nacional do Índio – FUNAI em até 48h. Caso a identificação tenha sido realizada antes das audiências concentradas, a FUNAI pode ser cientificada da realização da audiência e convidada pelo juízo a enviar representante para realização de atendimento ao(à) adolescente e sua família. Tendo em vista a especificidade do marco normativo da responsabilização de adolescentes pela prática de ato infracional, é interessante que o juízo realize momentos de formação e pactuação de fluxos com a FUNAI e demais órgãos da rede de proteção a fim de potencializar o trabalho articulado.

C) Avaliação de barreiras linguísticas para a participação no processo

O art. 5° da referida resolução prevê que a autoridade judicial busque garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena em todas as etapas do processo se a língua falada não for a portuguesa ou se houver dúvida sobre o domínio ou entendimento do vernáculo. O Manual do CNJ que versa sobre a resolução destaca que ter algum conhecimento do português não é suficiente para que a pessoa indígena prescindir da presença de um intérprete, sobretudo diante das especificidades dos termos manejados na seara jurídica e das estruturas narrativas correntes em cada comunidade (CNJ, 2019, p. 22-23).

Deve-se atentar, portanto, às condições previstas na resolução e à possibilidade de discriminações diretas ou indiretas com relação à sua identidade étnica no curso da medida socioeducativa.

Considerando que todas as pesquisas indicam que adolescentes não brancos são a maioria no atendimento socioeducativo, e que são atingidos de forma desproporcional pelas violações de direitos que lhes podem acometer, as audiências concentradas podem auxiliar no combate à discriminação e ao racismo, uma vez que será realizada em parceria com os principais órgãos de proteção. Por meio desse procedimento, a autoridade judiciária e os atores do Sistema de Garantia de Direitos podem identificar eventuais discriminações e demais violações que adolescentes e jovens possam ter sofrido no âmbito das unidades em razão da sua raça e etnia e, assim, estabelecer as medidas a serem tomadas, bem como encaminhar para medidas de reparação.

1.4.4 Gênero e diversidade

Em 2017, o total de pessoas do sexo feminino correspondia a 4% do público em atendimento socioeducativo, de acordo com Levantamento do Sinase (MMFDH, 2019). Pela primeira vez, o referido levantamento informou dados de adolescentes pertencentes a categoria de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, intersexuais – LGBTIs²³, totalizando 21 adolescentes e jovens em

23 Apesar das diferentes siglas empregadas para representar as diversas identidades de gênero e de orientações sexuais, a Resolução CNJ nº 348/2021 adotou "LGBTI" para se referir à população abarcada por suas diretrizes. Ainda, apresenta em seu art. 3º um glossário, baseado na campanha "Livres & Iguais" criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), para nortear sua aplicação. Tais conceitos também foram aprofundados no Manual elaborado a partir da citada Resolução, disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf. Acesso em 15 jul. 2021.

Resolução CNJ nº 348/2021 – "Art. 3º Para fins desta Resolução, e com base no glossário das Nações Unidas, considera-se:

I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis, crossdressers e pessoas que se identificam como terceiro gênero; sendo:

a) mulheres trans: identificam-se como mulheres, mas foram designadas homens quando nasceram;
b) homens trans: identificam-se como homens, mas foram designados mulheres quando nasceram,
c) outras pessoas trans não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero; e
d) que algumas pessoas transgêneras querem passar por cirurgias ou por terapia hormonal para alinhar o seu corpo com a sua identidade de gênero; outras, não;

II – intersexo: pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino; considerando que:

a) essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade; e
b) pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de gênero;

III – orientação sexual: atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra, sendo que:

a) homens gays e mulheres lésbicas: atraem-se por indivíduos que são do mesmo sexo que eles e elas;
b) pessoas heterossexuais: atraem-se por indivíduos de um sexo diferente do seu;
c) pessoas bissexuais: podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou de sexo diferente; e
d) a orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais;

IV – Identidade de gênero: o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa, considerando-se que:

a) todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que faz parte de sua identidade como um todo; e
b) tipicamente, a identidade de gênero de uma pessoa é alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento".

todo o país, divididos(as) nos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Norte. Além disso, em pesquisa que ouviu 130 adolescentes em unidades socioeducativas femininas de internação, em dez cidades brasileiras, 5,59% de adolescentes participantes dos grupos focais se declararam transgênero, 90,21% cisgênero²⁴ e 4,2% não responderam (IBAM, 2021, p. 19).

Em visitas às unidades de cumprimento de medida, o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2019) demonstra um cenário bastante específico com relação às unidades femininas. O relatório indica que as meninas negras são a maioria no atendimento. Em 2016, enquanto o total de adolescentes negros e negras em privação de liberdade correspondia a 59% do total de adolescentes, a porcentagem específica de meninas negras privadas de liberdade era de 64%, número acima da média geral (MNPCT, 2019, p. 9).

No mesmo sentido, a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2015) também demonstrou que a situação das meninas em privação de liberdade que participaram da pesquisa merecia atenção especial. Além de diversas violações decorrentes dos estereótipos e desigualdades de gênero, como ausência de políticas específicas voltadas para saúde de mulheres e para maternidade, as meninas no sistema socioeducativo, quando vivenciam relações homoafetivas, estão sujeitas à repressão e ao preconceito em razão de sua orientação sexual, percepções que também foram reforçadas pelas observações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura em missão realizada em 2019 (MNPCT, 2019, p. 19-20).

Quanto às meninas e mulheres privadas de liberdade, as Regras de Bangkok²⁵ chamam a atenção para que seus alojamentos permitam a satisfação de suas necessidades específicas, incluindo o fornecimento gratuito de toalhas sanitárias (absorventes íntimos) e água para os cuidados pessoais, especialmente durante a menstruação (Regra 5), sendo importante igualmente observar se são atendidas as demandas relacionadas ao alívio de cólicas ou outro desconforto durante o período menstrual. Tal diretriz também deve ser observada no caso de adolescentes trans que menstruam.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2019) destaca as situações de risco e constrangimento que um grande número de profissionais homens nas unidades femininas pode criar, recomendando expressamente que não haja a presença de socioeducadores homens nas atividades de rotina interna das unidades femininas, seja na custódia dos alojamentos, na permanência em refeitórios ou no deslocamento interno para atividades sem a presença de uma

24 De acordo com o "Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade" (CNJ, 2021), "cisgênero é o termo empregado para descrever as pessoas cuja identificação de seu próprio gênero está alinhada com o sexo biológico que lhe foi designado ao nascer".

25 Também chamadas "Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras".

socioeducadora²⁶. Tal recomendação está em consonância com o Princípio XX dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, além do pessoal responsável pela vigilância e custódia, também determina que a direção dos locais de privação de liberdade de mulheres fique a cargo de pessoal feminino²⁷.

O MNPCT (2019) enfatiza, ademais, a necessidade de atenção a possível histórico de violência sexual e doméstica a que estão diferencialmente expostas as meninas na sociedade brasileira. Devem ainda ser observados os termos da Resolução CNJ nº 369/2021 que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência e que reitera a máxima excepcionalidade da privação de liberdade dessas pessoas, inclusive na justiça juvenil (Art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 369/2021).

Quanto aos(às) adolescentes LGBTI, são aplicáveis os dispositivos previstos da Resolução CNJ nº 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, em relação à população LGBTI. A extensão do disposto na resolução aos(às) adolescentes se dá por força do art. 15 que prevê, expressamente, sua aplicação aos(às) adolescentes apreendidos(as), processados(as) pela prática de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa que se autodeclarem como parte da população LGBTI.

26 No sentido de prevenir a ocorrência de violência sexual e violações à intimidade e dignidade sexual das adolescentes, registra-se como boa prática que, em 1º de julho de 2021, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou lei estadual que determina que a vigilância e a custódia das meninas nas unidades socioeducativas deverão ser exercidas exclusivamente por pessoal do sexo feminino. Até o momento de elaboração deste manual, o projeto de lei aguarda a sanção do governador do estado.

27 Como apontado neste Manual, esse quadro de violação ao qual as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa estão expostas está registrado em diversos relatórios e documentos nacionais e internacionais e, tais registros indicam como elas são impactadas pela violência baseada no gênero ou na orientação sexual. De forma a ilustrar este ponto, em relatório de 2020 sobre inspeção realizada em uma unidade socioeducativa feminina, a fim de verificar os impactos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a garantia de direitos das adolescentes cumprindo medidas socioeducativas privativas de liberdade, foi documentada a seguinte situação: 66% das vagas da unidade estava ocupada; 56% dos agentes socioeducativos da unidade eram homens; 72% das adolescentes entrevistadas eram pretas ou pardas; 91% das adolescentes relatou ter sofrido violência na apreensão policial; o uso de algemas apertadas como forma de sanção, castigos físicos, isolamento ou uso da "tranca" de forma indiscriminada por agentes socioeducativos; ausência de privacidade durante o contato com a família; falta de acesso às políticas de saúde; adoecimento mental; presença de adolescentes mães ou com filhos com idade inferior a 12 anos; violência relacionada ao gênero ou orientação sexual, segregação das adolescentes lésbicas e transexuais em alojamentos separados e distribuição de roupas íntimas em número insuficiente ou fornecidas pela unidade com fundo amarelado e corroído. (CEDDH, CEDECA e FCM, 2020). Disponível em: <http://cedecaceara.org.br/site/wp-content/uploads/2020/10/Relat%C3%B3rio-Aldaci-com-Capa-Final.pdf>. Acesso em 15 jul. 2021).

DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 348/2020

Adaptando-se a Resolução CNJ nº 348/2020 ao atendimento socioeducativo na fase de execução da medida, caso a autoridade judiciária receba, por qualquer meio, informações de que o(a) adolescente pertenceria à população LGBTI ou o(a) adolescente espontaneamente o informe, deve cientificá-lo(a) da possibilidade de autodeclaração e informar os direitos e garantias que lhe assistem, dentre os quais a resolução menciona expressamente o(a):

1. Direito a ser tratado pelo nome social, nos termos da Resolução CNJ nº 270/2018;
2. Direito a receber informações necessárias sobre os locais possíveis de permanência para que possa manifestar-se de maneira instruída quanto ao local de privação de liberdade em que permanecerá;
3. Possibilidade de diligência para emissão de documentos conforme a Resolução CNJ nº 306/2019 e averbação de alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais;
4. Assistência à saúde: direito ao tratamento hormonal e sua manutenção, acompanhamento específico, garantia de atendimento psicológico e psiquiátrico, entre outros;
5. Assistência religiosa, acesso ao trabalho e à educação em condições equitativas;
6. Autodeterminação e dignidade, incluindo a garantia aos meninos transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero; a garantia às meninas transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e a garantia às pessoas intersexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero autorreconhecida, nos termos do art. 11, IV da referida resolução.

Assim como quando considerados os dados sobre cor e raça, os números sobre adolescentes LGBTIs também são subnotificados, impedindo que haja uma maior compreensão dos problemas que estes enfrentam nas unidades de internação. Ainda, no caso das meninas, o fato de representarem um número proporcionalmente menor em relação aos meninos, acarreta muitas vezes sua invisibilização e, conseqüentemente, a falta de estruturação de uma política pública que atenda às especificidades de gênero.

Dessa forma, as audiências concentradas podem ser um importante instrumento de ciência e adequação do atendimento socioeducativo a esse público. Ainda, reconhecendo que adolescentes

do gênero feminino, e aquelas(es) que são LGBTI, estão sujeitas a formas específicas de violações de direitos, a autoridade judiciária pode, durante as audiências concentradas, constatar se há discriminação na unidade de atendimento, se os tratamentos e os serviços são fornecidos igualmente para esses grupos e se suas identidades de gênero e orientações sexuais são respeitadas.

1.4.5 Ciclo de violência

Tendo em vista os dados socioeconômicos disponíveis sobre adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, é possível visualizar que se trata de um público historicamente excluído e sujeito a discriminações baseadas no gênero, na raça e na etnia e na renda. Entre os objetivos das medidas socioeducativas, explicita-se o de promover a integração social do(a) adolescente e a garantia de seus direitos. No entanto, diante da documentação disponível sobre as condições de detenção em muitas unidades socioeducativas de internação brasileiras, apresentam-se grandes desafios para que a privação de liberdade não aprofunde a exclusão e precariedade das condições de vida dos(as) adolescentes e, efetivamente, promova o desenvolvimento de seus projetos de vida.

A ocorrência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes contra adolescentes em unidades socioeducativas cobra especial atenção diante de sua proibição absoluta e do dever de especial proteção frente a adolescentes privados(as) de liberdade.

Documentação internacional de práticas de tortura no Sistema Socioeducativo

Com relação à tortura em unidades socioeducativas de internação, alguns relatórios internacionais fazem observações sobre sua prática. Em 2016, foi publicado, especificamente sobre tortura e tratamentos cruéis ou degradantes de adolescentes e adultos privados de liberdade, relatório da Organização das Nações Unidas após visita ao Brasil do relator especial para o tema²⁸. No âmbito do sistema socioeducativo, o relatório constata que: (i) os adolescentes inseridos no sistema socioeducativo recebem frequentemente tratamento degradante e violento de policiais no momento da detenção e de funcionários nas unidades de internação - as formas de violências são verbais e físicas, sendo verificadas também ameaças; (ii) adolescentes que questionam ou denunciam a violência sofrida são frequentemente punidos com violência física ou com a violação de direitos, incluindo períodos

28 A/HRC/31/57/Add.4. Human Rights Council. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Disponível em: <https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/31/57/Add.4>.

de detenção prolongados em instalações isoladas; e (iii) inspeções nas instalações nas quais os adolescentes estão alocados ocorrem de forma violenta, com a destruição de seus pertences e uso de violência física (HCR, 2016, pp.11).

Como consequência, foi verificado que a maioria dos adolescentes e jovens escutados têm medo de prestar queixas sobre o tratamento recebido em decorrência do medo de que a situação a qual foram submetidos piore, ou porque acreditam que não terão respostas das autoridades competentes. Ainda, constatou-se que, em decorrência desse tratamento com frequência, eles foram naturalizados a tal ponto que adolescentes privados de liberdade só o mencionam quando perguntados (HCR, 2016, pp. 11).

Nesse contexto, o referido documento não apenas identifica as violações, mas propõe medidas a serem tomadas pelas autoridades competentes para que as mesmas sejam cessadas, dentre elas: (i) encorajar as vítimas a relatarem e assegurar medidas para efetiva documentação de casos de tortura e tratamento degradante (HCR, 2016, pp. 21); (ii) eliminar obstáculos que impeçam que adolescentes privados de liberdade denunciem, e que o Estado saiba, com precisão a prevalência da tortura e de tratamento degradante (HCR, 2015, pp. 21); (iii) implementar mecanismos funcionais e efetivos de reclamação, em todas as unidades de internação, que permitam aqueles(as) privados de liberdade realizarem reclamações sobre o tratamento ao qual foram submetidos sem medo de repressão ou piora do mesmo (HCR, 2015, pp. 22).

Ainda mais recentemente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos incluiu em seu relatório sobre a visita *in loco* realizada em novembro de 2018 recomendação expressa no sentido de registrar e investigar de maneira séria, imparcial, efetiva e ágil todas as denúncias recebidas sobre o funcionamento do sistema de justiça juvenil e fornecer uma resposta a todas elas. Nos casos em que haja a constatação de violação dos direitos da criança nesse âmbito, deve-se adotar medidas para sancionar de maneira administrativa, civil e/ou criminal os responsáveis; evitar a repetição dos fatos; bem como proceder com a adequada reparação às vítimas e seus familiares (CIDH, 2021, p. 202).

Essas recomendações corroboram diversas previsões legislativas no ordenamento brasileiro que coíbem o tratamento ilegal e violento contra adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Diante dos dados levados a conhecimento do Supremo Tribunal Federal sobre a situação de direitos humanos no interior das unidades socioeducativas nos autos do HC 143.988, o Ministro Gilmar Mendes consignou em seu voto que o estado de coisas inconstitucional descrito em relação ao sistema penitenciário brasileiro na ADPF 347 também pode ser verificado em diversos locais de internação de adolescentes e afirma que:

(...) o Estado deve respeitar um padrão mínimo de dignidade no cumprimento das medidas socioeducativas de internação determinadas. Precisamos, como sociedade, entender que ao tratarmos os internados de modo desumano, abusivo e agressivo, corrompem-se claramente os objetivos de ressocialização que orientam o sistema. Ou seja, ao invés de reduzir o cometimento de novos fatos graves, amplia-se o ciclo de violência e seletividade, que só acarretará mais criminalidade à sociedade.

Sobre a seletividade no sistema socioeducativo, indica-se que “o sistema de justiça juvenil opera com um padrão de seleção de adolescentes pobres, majoritariamente negras e moradoras de bairros periféricos” (CNJ, 2015). Como apontado no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)²⁹ sobre o país, o alto grau de racismo institucional no Brasil é fator de risco responsável por gerar o aprisionamento massivo da população negra e maior vulnerabilidade aos abusos policiais, tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. É justamente nesse contexto que as audiências concentradas possuem grande potencialidade para proteger os direitos de adolescentes nas unidades de atendimento. Inspiradas pela doutrina da proteção integral, elas funcionam como um instrumento pelo qual a autoridade judiciária poderá fortalecer a fiscalização do espaço e das suas condições, realizar questionamentos sobre as circunstâncias em que adolescentes e jovens vivem, encaminhar medidas de apuração e proteção diante de indícios de irregularidades e ter um panorama geral com os diversos atores do sistema de garantias responsáveis por assegurar os direitos desse grupo com absoluta prioridade.

Assim, diante do quadro de desafios para o funcionamento adequado das instituições de privação e restrição de liberdade, é fundamental que o Poder Judiciário adote medidas de aproximação das unidades socioeducativas, como induz a implementação das audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas.

Assim, a metodologia das audiências concentradas facilita e qualifica o funcionamento do Sinase enquanto sistema integrado que busca articular os atores do SGD, o que fortalece a sua capacidade de assegurar direitos com absoluta prioridade, com vistas a garantir o retorno de adolescentes e jovens à convivência familiar e comunitária e o acesso a direitos e políticas públicas durante e posteriormente ao cumprimento da medida socioeducativa.

29 Inter-American Commission on Human Rights. Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>.



**AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS
NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO:
FINALIDADES, DIRETRIZES
E PROCEDIMENTOS**

2

AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: FINALIDADES, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS

A adoção das audiências concentradas para realização da reavaliação de medidas protetivas que envolvem crianças e adolescentes em unidades de acolhimento se apresentou como uma importante estratégia jurídica na garantia de maior atenção, cuidado e agilidade na avaliação e acompanhamento das situações pessoais, processuais e procedimentais que envolvem as trajetórias desta parcela da população no Brasil.

Com fundamento na Recomendação CNJ nº 98/2021, sua utilização para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação busca assegurar maior participação, atenção e cuidado no acompanhamento da execução das medidas, por parte dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), e assim garantir uma maior qualificação do atendimento socioeducativo, efetivando os princípios e normas nacionais e internacionais atinentes à execução das medidas com ações centralizadas nos direitos e interesses de adolescentes e jovens em atendimento.

2.1 Finalidades específicas das audiências concentradas no sistema socioeducativo

As audiências concentradas têm como finalidades específicas expressas no art. 2º da Recomendação CNJ nº 98/2021:

1

Garantir a observância dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, em especial, a legalidade, excepcionalidade da imposição de medidas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme o art. 35 da Lei nº 12.594/2012 (art. 2º, I, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

O inciso I do art. 2º da Recomendação CNJ nº 98/2021 reforça a observância dos princípios reitores da execução das medidas, de modo a informar também o planejamento, a realização, as decisões e encaminhamentos tomados nas audiências concentradas. Logo em sua redação original, a Constituição Federal traz a necessidade de obediência aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (art. 227, §3º, V). O ECA ampliou então a positivação dos

princípios que devem reger as medidas socioeducativas (art. 100 e art. 113, do ECA), o que ganhou reforço normativo com a Lei do Sinase.

Além da Lei do Sinase, o princípio da legalidade encontra previsão na diretriz 54 das Diretrizes de Riad nos seguintes termos:

Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que ***todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem.***

Dessa forma, o **princípio da legalidade** e da vedação ao tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto garante para adolescentes e jovens que não serão aplicadas medidas socioeducativas por fato não previsto como ato infracional. Ademais, que não seja aplicada qualquer medida não prevista em lei (SEABRA, 2021, p. 513), devendo observar-se que todas as garantias processuais e direitos materiais de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional sejam respeitados, pelo menos, no mesmo grau do que o observado em relação aos adultos.

Já o **princípio da brevidade**, previsto constitucionalmente para as medidas privativas de liberdade, teve seu alcance ampliado pela Lei do Sinase, ao prevê-lo para todas as medidas socioeducativas. Tendo em vista o caráter inerentemente aflitivo da privação de liberdade, as dificuldades estruturais no funcionamento das unidades socioeducativas e as peculiaridades da fase de desenvolvimento da segunda década de vida, a CF/88 e a Lei do Sinase estabelecem que a internação e as demais medidas socioeducativas devem se dar pelo período mais breve possível para que a intervenção seja mínima e não aprofunde a exclusão e situação de vulnerabilidade dos(as) adolescentes e jovens.

Considerando que as audiências concentradas se destinam à reavaliação da medida socioeducativa, são pertinentes as considerações do CNMP sobre o tempo de duração da medida em relação aos princípios da brevidade, da legalidade e da vedação ao tratamento mais gravoso. Entre os estados brasileiros, o CNMP encontrou bastante diversidade sobre a duração média da medida de internação e, em quatro deles, observou que ela é superior a dois anos e seis meses (trinta meses). O Conselho afirma que, dessa forma, a privação de liberdade imposta aos adolescentes pode se prolongar excessivamente, chegando a penalizar-se aos(às) adolescentes de maneira mais gravosa que aos adultos que porventura tenham sido apreendidos pelo mesmo fato (CNMP, 2019, p. 45-46).

A partir do levantamento realizado em 2012 pelo *Programa Justiça ao Jovem* do CNJ, o CNMP destaca que os atos infracionais que mais motivam a medida de internação são atos análogos a

crimes patrimoniais e ao tráfico de drogas³⁰. Nesse sentido, o CNMP faz a seguinte projeção para efeitos comparativos:

(...) em regra, a maioria dos adultos primários, quando condenados criminalmente por roubo qualificado ou tráfico de drogas, raramente recebem penas superiores a seis anos de reclusão. Penas estas que, em sua execução, baseadas no princípio da progressividade e na aferição de critérios objetivos e subjetivos claramente definidos em lei, poderão ser reduzidas pelo instituto da remição à razão de um dia de pena para cada três dias de trabalho ou estudo e passar a regime prisional menos severo após cumprimento de 16% da pena³¹. O livramento condicional pode ser obtido após cumprimento de 1/3. Tudo isso possibilita, em tese, que um adulto primário condenado a seis anos de reclusão, em regime inicial fechado, conquiste o regime aberto e/ou livramento condicional por volta dos 20 (vinte) meses de cumprimento, desde que, claro, atenda aos requisitos objetivos e subjetivos para tais benefícios.

Dessa forma, o fato de que o tempo médio de duração da medida de internação chegue a mais de 30 meses demonstra a probabilidade de que muitos adolescentes estejam sendo privados de liberdade por tempo superior ao de um adulto nas mesmas circunstâncias.

O **princípio da excepcionalidade** da intervenção judicial e da imposição de medidas também tem previsão no artigo 37-B da Convenção sobre os Direitos da Criança. Ele se refere tanto à própria judicialização em si das questões envolvendo crianças e adolescentes quanto à aplicação de sanções. É certo que quando da realização das audiências concentradas, o(a) adolescente já teve bastante contato com o sistema de justiça juvenil. No entanto, este princípio também deve guiar a tomada de decisão sobre a pertinência da manutenção da medida socioeducativa, na perspectiva de minimizar a intervenção judicial e os efeitos da privação de liberdade.

O ECA prevê expressamente o **princípio da intervenção mínima**, definindo-o como a determinação de que a intervenção seja exercida "exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos à proteção da criança e do adolescente" (art. 100, VII, do ECA). A Lei do Sinase, mais específica, estabelece que a intervenção deve se restringir ao necessário para a realização dos objetivos da medida. Dessa forma, a intervenção judicial deve ser mínima tanto com relação à duração, por força do princípio da brevidade, quanto ao seu conteúdo.

30 Os dados mais recentes revelam que essa tendência não se alterou. O Levantamento Sinase 2017 informa que os atos infracionais mais frequentemente atribuídos aos(as) socioeducados(as) internos foram roubo, tráfico de drogas e furto (p. 44)

31 À época da publicação do relatório do CNMP, a menor fração de cumprimento da pena privativa de liberdade para progressão de regime era de 1/6 da pena. Neste manual, já se considerou a fração vigente de 16%.

O **princípio da proporcionalidade** também deve ser observado quando da reavaliação da medida e do plano individual de atendimento nas audiências concentradas. O princípio se refere não só à proporcionalidade da medida em relação à ofensa praticada, mas também às circunstâncias pessoais e às necessidades do(a) adolescente autor(a) do ato infracional, conforme as regras 5.1 e 17.1 das Regras de Beijing. Dessa forma, a prática de um determinado ato infracional pode revelar muito mais um contexto de exclusão e violação de direitos do que uma conduta para a qual uma sanção é proporcional.

A proporcionalidade pode ser objeto de análise também quando da verificação da regularidade das sanções disciplinares devidamente previstas em regime disciplinar por ventura aplicadas durante a execução da medida socioeducativa ou até mesmo do uso da força, admissível apenas em casos excepcionalíssimos “quando todos os demais meios de controle tenham esgotado e fracassado, e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por lei ou regulamento”, nos termos da regra 64 das Regras de Havana.

Quanto ao **princípio da individualização** da medida socioeducativa, a previsão legal de elaboração de Plano Individual de Atendimento para as medidas de meio aberto e meio fechado foram um dos maiores avanços para sua materialização. O adolescente e sua família devem ser ouvidos para sua formulação e monitoramento quando da reavaliação da medida, evitando-se um atendimento despersonalizante do(a) adolescente ao se prever as mesmas atividades para todos(as), sem a devida consideração da idade, capacidades e circunstâncias pessoais de cada um(a). A Recomendação CNJ nº 98/2021 traz alguns dispositivos no sentido de dar consequência a esse princípio, como a vedação à realização de audiência de reavaliação com mais de um socioeducando(a) (art. 3º, IV da Recomendação CNJ nº 98/2021). Ao se deter sobre a situação de cada adolescente, é oportunizada a participação e escuta qualificada.

O **princípio da não discriminação** do(a) adolescente impõe a necessidade de se zelar pelo pleno respeito aos contextos culturais e individuais dos(as) adolescentes. A Lei do Sinase destaca as discriminações em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual ou associação e pertencimento a qualquer minoria ou *status*. Conforme explanado, os dados raciais e socioeconômicos da população socioeducativa expressam mecanismos estruturalmente discriminatórios que conformam a porta de entrada da privação de liberdade no Brasil. Já durante a execução da medida, podem-se verificar situações de discriminação, tais como a vedação unilateral de contato e convivência entre adolescentes com diferentes orientações sexuais ou performances de gênero (MNPCT, 2019).

Finalmente, o **princípio do fortalecimento dos vínculos familiares** informa toda a concepção e realização das audiências concentradas. Nos termos do art. 124, VI, do ECA, é direito do adolescente permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus

pais ou responsável, o que demonstra a importância da família no acompanhamento do processo socioeducativo. Por outro lado, ao se realizar as audiências concentradas nas dependências da unidade, ambiente já conhecido pelas famílias em virtude das visitas, facilita-se a sua participação. A Recomendação CNJ nº 98/2021 enfatizou, ainda, o acolhimento inicial das famílias e dos adolescentes com explicações que lhes permitam participar de maneira qualificada do ato processual, já que a prática da concentração das audiências de reavaliação na unidade pode gerar um estranhamento inicial. Também quando se conta com a presença de representantes dos serviços para os encaminhamentos posteriores às audiências de reavaliação, evita-se que as famílias tenham que dispender tempo e recursos materiais em deslocamentos, possibilitando também uma maior adesão aos serviços.

Tal princípio se baseia na compreensão do papel central das famílias, em seus diversos formatos, no desenvolvimento das crianças e adolescentes, por ser um dos principais espaços de socialização, cuidado, afeto e proteção. Dessa forma, é importante que o atendimento socioeducativo inclua a família no planejamento e execução da medida para que suas demandas também possam ser atendidas.

As audiências concentradas devem contribuir igualmente para o fortalecimento dos vínculos comunitários, outra importante referência de socialização para os(as) adolescentes no estabelecimento de laços de solidariedade e afeto, sendo bastante recomendável o fomento à interação entre iniciativas comunitárias e a entidade de atendimento socioeducativo. Dessa forma, organizações comunitárias podem ser convidadas a contribuir com os encaminhamentos após as audiências de reavaliação ou inclusive durante a execução das medidas.

2

Observar o cumprimento do prazo máximo legal de 6 (seis) meses para reavaliação das medidas socioeducativas (art. 2º, II, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

O inciso II do art. 2º da Recomendação CNJ nº 98/2021 enfatiza o zelo pelo cumprimento do prazo máximo de seis meses para a reavaliação da medida socioeducativa. A Resolução CNJ nº 165/2012, em seu art. 14, explicita que a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, incluindo, portanto, eventual período de internação provisória. No caso de jovens adultos, caso tenham sido submetidos por algum tempo a prisão cautelar que não tenha sido convertido em pena privativa de liberdade, este período também deve ser considerado na contagem do prazo máximo de seis meses, conforme previsto tanto no art. 14 da referida resolução quanto no art. 46, § 2º, da Lei do Sinase.

Como já foi dito, o prazo de seis meses se trata de um prazo máximo para a reavaliação por iniciativa da autoridade judicial, nada impedindo que ela seja feita antes desse período e a qualquer

tempo a pedido da direção do programa, do defensor, do Ministério Público, do(a) adolescente, de seus pais ou responsável. O art. 3º da Recomendação CNJ nº 98/2021 indica a frequência de três meses para a realização das audiências concentradas em cada unidade. Assim, diante da realização periódica das audiências concentradas, aumentam-se as oportunidades de reavaliação e evita-se que o prazo de seis meses seja ultrapassado.

No estado de Amazonas, por exemplo, as audiências concentradas já ocorrem a cada três meses, facilitando que toda a comunidade de adolescentes e jovens possa ter seu processo reavaliado dentro do prazo previsto na legislação de maneira qualificada. A frequência adotada em Manaus e indicada pela Recomendação CNJ nº 98/2021, além de garantir o respeito ao prazo legal, também incentiva adolescentes e jovens no que concerne ao engajamento na medida socioeducativa, já que passam a receber periodicamente informações por parte do sistema de justiça sobre a evolução do seu processo socioeducativo e a poder se manifestar sobre ele.

3

Assegurar a participação de adolescentes e jovens na reavaliação das medidas socioeducativas, como previsto no art. 49, VI, da Lei do Sinase (art. 2º, III, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

Decorre do art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança a obrigação de se assegurar a crianças e adolescentes o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos que lhes são relacionados. De maneira mais específica, também se prevê o direito de adolescentes a serem ouvidos em todos os processos judiciais e administrativos que lhes afetem (art. 12.2 da Convenção). A participação dos(as) adolescentes na reavaliação da medida socioeducativa, além de ser um direito individual, também decorre da compreensão dos(as) adolescentes como sujeitos(as) de direitos e não objetos de tutela passivamente submetidos à intervenção das instituições.

Nesse sentido, para que a participação de adolescentes seja efetiva, é fundamental que esteja devidamente assistido(a) por defesa técnica e receba as informações de maneira precisa e didática sobre o que vem sendo avaliado em seu processo socioeducativo. Também é importante que o ambiente das audiências concentradas promova segurança e confiança para que o(a) adolescente possa relatar fatos e apresentar pedidos e denúncias sem temer represálias.

4

Criar mecanismos para que adolescentes e jovens possam peticionar diretamente à autoridade judiciária, obedecendo a previsão do art. 124, II do ECA e do art. 49, IV da Lei do Sinase, e assim, promover o acesso à justiça de forma mais efetiva (art. 2º, IV, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

O direito a peticionar diretamente a qualquer autoridade, isto é, sem a exigência de ser representado ou assistido por seus pais ou responsável ou por sua defesa, já estava entre o rol exemplificativo de direitos individuais de adolescentes privados(as) de liberdade do art. 124 do ECA. A Lei do Sinase amplia essa garantia para todos os(as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, explicita que o pedido pode ser feito de forma oral ou escrita e que deve ser respondido em até 15 (quinze) dias.

As audiências concentradas, ao oportunizarem o contato de diversas autoridades e órgãos públicos, em especial a autoridade judiciária, com o(a) adolescente que está em privação ou restrição de liberdade, cria condições e mais oportunidades para que esse direito possa ser exercido.

5

Garantir meios para o acompanhamento, a participação e o envolvimento da família, representada por pai, mãe ou responsáveis, no processo judicial e no efetivo cumprimento do plano individual de atendimento de adolescente e jovens durante todo o atendimento socioeducativo, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares, como previsto no art. 35, IX, da Lei do Sinase (art. 2º, V, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

A participação efetiva da família na elaboração do Plano Individual de Atendimento, representada pela mãe, pai ou responsável, é requisito obrigatório para a validade do plano, nos termos do art. 53 da Lei do Sinase, sendo um ator fundamental também em sua reavaliação. Nesse sentido, a Recomendação CNJ nº 98/2021 previu em diversos dispositivos medidas para a viabilização e o reforço da participação das famílias nas audiências concentradas.

6

Fortalecer os meios de integração entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) a fim de agilizar o atendimento de adolescentes e jovens que tenham sua medida substituída, suspensa ou extinta durante a reavaliação da medida (art. 2º, VI, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

Sabe-se que o ECA, em seu art. 88, V, estabeleceu como diretriz para agilização do atendimento inicial de adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, equipamentos estes conhecidos como Núcleos de Atendimento Inicial³². Com as devidas adaptações, as audiências concentradas servem aos mesmos propósitos de integração operacional e agilização do atendimento expressa no dispositivo do ECA, porém em referência à fase de desligamento da medida de internação ou semiliberdade.

32 Sobre o tema, o CNJ editou a Recomendação nº 87, de 20 de janeiro de 2021.

A Recomendação CNJ nº 98/2021 prevê a possibilidade de planejamento conjunto das audiências concentradas (art. 4º, §1º), momento em que se pode discutir quais órgãos e serviços seriam pertinentes para a realização de encaminhamentos após as audiências de reavaliação e assim facilitar o acesso à informação e a adesão das famílias e adolescentes.

A concentração, ainda que momentânea, de representantes das instituições em um mesmo local permite, por exemplo, que dúvidas sobre o relatório da equipe técnica do programa de atendimento ou qualquer outro estudo técnico sejam sanadas, igualmente debatidas com o(a) adolescente e a família as possibilidades de encaminhamentos após a substituição ou extinção da medida.

7

Possibilitar a adequação ou complementação do Plano Individual de Atendimento, sempre que necessário, em conformidade com o art. 41, §1º, da Lei do Sinase, orientado pela necessidade de adaptá-lo para as necessidades e especificidades de cada atendimento (art. 2º, VII, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

Nos casos em que se julgue que os objetivos da medida socioeducativa ainda não foram alcançados e é pertinente sua continuidade, as audiências concentradas são uma oportunidade para ouvir o(a) adolescente sobre as atividades previstas em seu Plano Individual de Atendimento. O(a) adolescente e a família podem ser ouvidos(as) sobre o conteúdo do PIA e se manifestar sobre sua pertinência, além de a Defensoria Pública e Ministério Público poderem sugerir mudanças para que o trabalho realizado pela equipe técnica e demais atores da rede possa ser o mais efetivo possível, visando a atender as demandas de inclusão e acesso a direitos manifestados pelo(a) adolescente e sua família.

8

Garantir o devido processo legal administrativo em caso de sanção disciplinar aplicada a adolescentes e jovens, observando-se a ampla defesa e o contraditório, em conformidade com o art. 49, I e §1º, e o art. 74 da Lei do Sinase, por meio de perguntas direcionadas diretamente para adolescentes e jovens durante a audiência (art. 2º, VIII, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

Em seu relatório temático "Justiça Juvenil e Direitos Humanos nas Américas", a Comissão Interamericana manifesta preocupação com o tema das sanções disciplinares impostas a adolescentes privados(as) de liberdade e reconhece que, ainda que em alguns casos a aplicação de sanções seja admissível e até necessária para prevenir consequências maiores,

encontram-se proibidas todas as medidas que impliquem tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, assim como castigos corporais³³, a reclusão em cela escura, a sanção de isolamento ou cela solitária, a redução de alimentos, a restrição ou negação do contato da criança com seus familiares, ou qualquer medida que ponha em perigo sua saúde física ou mental³⁴. Também devem estar expressamente proibidas as sanções coletivas e as sanções múltiplas pela mesma infração³⁵. (CIDH, 2011, p. 148-149)

A Comissão conclui que somente são justificáveis as medidas disciplinares que estejam previstas em lei, busquem um fim legítimo como o interesse superior da criança e os objetivos do sistema de justiça juvenil e sejam idôneas, necessárias e proporcionais (CIDH, 2011, p. 155).

A Regra 68 das Regras de Havana dispõe ainda sobre questões procedimentais, estabelecendo que os regulamentos aprovados pela autoridade administrativa competente devem descrever as condutas que constituem uma infração disciplinar, o caráter e a duração das sanções disciplinares aplicáveis, a autoridade competente para aplicá-las e a autoridade competente para apreciar recursos contra as sanções.

Nesse sentido, a Lei do Sinase traz um capítulo específico com diretrizes para o regime disciplinar a ser adotado em cada entidade de atendimento (art. 71 a 75 da Lei do Sinase). Deve haver tipificação explícita das infrações que são leves, médias e graves e as respectivas sanções; instauração formal de processo disciplinar para aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório; apuração da falta disciplinar por comissão composta de no mínimo três integrantes, sendo pelo menos um da equipe técnica; obrigatória oitiva do(a) adolescente no processo disciplinar; duração determinada da sanção, dentre outros requisitos.

33 Nota de rodapé 409 do Relatório Temático: "O Comitê de Direitos da Criança define o castigo corporal como todo castigo em que se utilize a força física e que tenha por objeto causar certo grau de dor ou mal-estar, ainda que seja leve. Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 8, O direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas de castigos cruéis ou degradantes (artigo 19, parágrafo 2 do artigo 28 e artigo 37, entre outros), CRC/C/GC?8, 21 de agosto de 2006, par. 11."(tradução livre)

34 Nota de rodapé 410 do Relatório Temático: "Convenção sobre os Direitos da Criança, artigos 19 e 37; Regras de Havana, regras 66 e 67; Regras de Pequim, regra 17.3; Diretrizes de Riad, diretriz 54; e Diretrizes de Ação sobre a criança no sistema de justiça penal, recomendadas pela resolução 1997/30 do Conselho Económico y Social del 21 de julio de 1997, diretriz 18.

35 Nota de Rodapé 411 do Relatório Temático: "Regras de Havana, regra 67. A respeito da proibição das sanções coletivas veja-se CIDH, Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Documento aprovado pela Comissão em seu 131º período ordinário de sessões, celebrado de 3 a 14 de março de 2008, principio XXII.4."(tradução livre).

A possibilidade de revisão de qualquer sanção disciplinar aplicada pela autoridade judicial é prevista no art. 48 da Lei do Sinase, podendo o juízo suspender a execução até a decisão final do incidente. Dessa forma, as audiências de reavaliação são uma oportunidade para se verificar a observância do devido processo legal administrativo caso haja o registro de alguma infração disciplinar com relação ao(à) adolescente.

9

Fortalecer a fiscalização de unidades e programas socioeducativos, por meio da aproximação e apoio aos programas para a preparação e realização das audiências (art. 2º, inciso IX, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

O Poder Judiciário tem competência para fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento socioeducativo (art. 97 do ECA). No sentido de tornar efetiva a fiscalização das entidades, o CNJ editou a Resolução nº 77/2009, determinando aos juízes com competência para a execução das medidas socioeducativas a realização de inspeções bimestrais nas unidades de internação e semiliberdade e semestrais nos programas de meio aberto sob sua responsabilidade. O objetivo de tais inspeções é verificar *in loco* o adequado funcionamento dos programas e determinar a adoção de providências para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade.

O ECA prevê o procedimento de apuração de irregularidades em entidades de atendimento, diante do descumprimento de qualquer das obrigações impostas pelo art. 94 do Estatuto. O procedimento judicial pode ser iniciado por requerimento ou por portaria da própria autoridade judiciária (art. 191, ECA). Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal de seus dirigentes ou prepostos e da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e organizações não-governamentais, é possível a aplicação de sanções no âmbito do procedimento. No caso de entidades governamentais, é aplicável a advertência, afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes, fechamento da unidade ou interdição do programa e, no caso de entidades não-governamentais, a aplicação de advertência, suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, interdição de unidades ou suspensão de programa e cassação de registro (art. 97, ECA). No entanto, antes de aplicar quaisquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para que as irregularidades verificadas sejam sanadas. Caso as exigências sejam cumpridas, o processo será extinto, sem julgamento de mérito

ECA, Art. 94.

As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

É fundamental para o sucesso da atividade fiscalizatória, o cotejamento de distintas fontes de informações, procedimento conhecido como triangulação. Dessa forma, ao aproximar a autoridade judicial do cotidiano das unidades de internação e semiliberdade, com a realização das audiências em suas dependências, o(a) magistrado(a) acaba por assimilar mais aspectos de seu funcionamento, ainda que as audiências concentradas não se confundam nem substituam o momento de visitas de inspeção.

10

Garantir o funcionamento das unidades de internação e de semiliberdade com taxa de ocupação dentro da capacidade projetada, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 143.988, visando a propiciar condições dignas e adequadas de permanência da comunidade socioeducativa (art. 2º, X, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

Conforme mencionado, o STF no HC 143.988 propôs uma série de critérios e parâmetros a serem observados pelas autoridades judiciárias nas unidades que operam acima da taxa de ocupação, entre os quais a adoção do princípio *numerus clausus* e a reavaliação de adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, por exemplo. Dessa forma, as audiências concentradas são um meio eficaz para agilizar as reavaliações de medidas socioeducativas até que se chegue à adequada taxa de ocupação. Uma vez alcançada, a continuidade das audiências concentradas evita que se atinja novamente níveis altos de lotação e que qualquer adolescente permaneça privado de liberdade de maneira descabida.

11

Verificar a observância do princípio da não discriminação notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*, assegurando que não ocorra nenhuma violação de direito em razão de pertencimento a determinado grupo.

Trata-se de ênfase em medidas de prevenção e reparação de situações discriminatórias que possam se verificar tanto na trajetória anterior à medida quanto durante sua execução. Importa, por exemplo, na verificação de que o plano individual de atendimento contemple a análise sobre o impacto de fatores de discriminação no projeto de vida do(a) adolescente, buscando entender o alcance do racismo, da desigualdade de gênero e socioeconômica, entre outros aspectos, na origem de situações de violência e sofrimento que possam ter sido vividas pelos(as) adolescentes para que o trabalho realizado durante a medida socioeducativa possa promover a garantia de seus direitos individuais e sociais. Por outro lado, as audiências concentradas também oportunizam a verificação de que não haja tratamento discriminatório durante a execução, em especial a partir da pergunta ao(à) adolescente sobre o tratamento recebido durante a execução da medida.

2.2 Diretrizes e procedimentos conforme a Recomendação CNJ n° 98/2021

A Recomendação CNJ n° 98/2021, no seu artigo 3º, recomenda às autoridades judiciárias com competência para a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade a realização e condução das audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas, conforme as seguintes diretrizes e procedimentos:

1

a realização das audiências concentradas, preferencialmente a cada 3 (três) meses e nas dependências de cada uma das unidades, sob a responsabilidade da autoridade judiciária, em local específico para tal fim designado e com garantia de sigilo (art. 3º, I, da Recomendação CNJ n° 98/2021).

Caso se estabeleça uma periodicidade trimestral³⁶, as audiências concentradas se tornam também um mecanismo para evitar que o prazo máximo de seis meses para a reavaliação seja extrapolado, além de permitir um acompanhamento mais próximo da medida por parte do sistema de justiça, avaliando a pertinência do plano individual de atendimento de maneira mais frequente.

Ademais, ao incluir todos(as) os(as) adolescentes em cada período de audiências concentradas, evita-se que alguma situação importante de ser avaliada seja excluída da apreciação judicial. A realização das audiências nas dependências da unidade aproxima o sistema de justiça da realidade da execução da medida socioeducativa, além de facilitar o acesso das famílias que, segundo a frequência mínima estabelecida na Lei do Sinase, já visitam o espaço pelo menos semanalmente.

A parte final do dispositivo destaca a necessidade de que o local designado para a realização da audiência de reavaliação no âmbito das audiências concentradas garanta que o seu conteúdo permaneça em sigilo e se evitem possíveis represálias ao que o(a) adolescente ou sua família possam manifestar. Caso não haja espaço com características acústicas adequadas, a diretriz de realização das audiências concentradas nas dependências das unidades deve ser relativizada para realizá-las nas dependências da unidade judiciária e preservar a segurança e a integridade pessoal dos(as) adolescentes.

³⁶ Há registros de juízos que realizam audiências concentradas mensalmente, assim, nem todos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa naquela unidade passam pela audiência no mês. No entanto, em um ciclo de três meses é possível abarcar todos os adolescentes. A decisão sobre a frequência das audiências concentradas deve levar em consideração a capacidade de atuação da vara responsável, como por exemplo, seu número de servidores, porém, indica-se que a frequência seja, pelo menos, trimestral.

2

a priorização da realização das audiências concentradas nas unidades socioeducativas femininas, considerando a vulnerabilidade e necessidades específicas das adolescentes privadas de liberdade (art. 3º, II, da Recomendação CNJ nº 98/2021);

Em números absolutos, a quantidade de meninas no sistema socioeducativo é bem inferior à quantidade de meninos. Muitas vezes, a composição majoritária de adolescentes do gênero masculino acaba gerando uma tendência de invisibilização das demandas específicas dessa população. No sentido de evitar qualquer discriminação indireta, a Recomendação CNJ nº 98/2021 estabelece que devem ser priorizadas as unidades femininas para a realização das audiências concentradas.

Na maioria das unidades federativas, existe apenas uma unidade socioeducativa feminina e, diante disso, muito possivelmente haverá adolescentes cujos pais ou responsáveis residem em outros municípios. Por isso, pode haver uma demanda proporcionalmente maior de apoio no transporte de familiares nas unidades femininas, o que demanda uma atenção especial para esse aspecto na fase de planejamento.

Conforme mencionado acima, há documentação de discriminações e violências baseadas no gênero e na sexualidade que devem ser alvo de análise e providências específicas, além da atenção a demandas de saúde sexual e reprodutiva, bem como à trajetória pessoal das adolescentes que são diferencialmente expostas a violências sexuais e domésticas ao longo da vida. Deve ser observada ainda a extrema excepcionalidade da privação de liberdade de adolescentes gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

3

a participação do(a) socioeducando(a), seus pais ou responsáveis, a defesa técnica e o membro do Ministério Público competente (art. 3º, III, da Recomendação CNJ nº 98/2021);

Conforme mencionado, uma finalidade importante das audiências concentradas é a garantia do direito de ser ouvido em todos os procedimentos judiciais que lhe dizem respeito (artigo 12.2 da Convenção sobre os Direitos da Criança), além do direito de petição do(a) adolescente. Ainda que a Lei do Sinase, ao disciplinar o procedimento para a realização da reavaliação da medida socioeducativa, estabeleça a audiência apenas como uma possibilidade, sendo obrigatória apenas em caso de substituição por medida mais gravosa (art. 43, §4º, II, da Lei do Sinase), a Recomendação CNJ nº 98/2021 é um importante estímulo para que o(a) adolescente seja direta e periodicamente ouvido(a) pelo sistema de justiça sobre a execução de sua medida.

O referido inciso também destaca a presença de familiares ou responsáveis, da defesa técnica e do membro do Ministério Público competente. Tal dispositivo é decorrência, portanto, do direito à

participação da família no processo socioeducativo, do direito à assistência jurídica e defesa técnica e do respeito às atribuições institucionais do Ministério Público. A equipe técnica, cuja manifestação se dá por meio de relatório sobre a evolução do PIA, pode ser chamada a participar em momento específico da audiência a fim de responder perguntas adicionais ou explicar pontos controvertidos.

4

a vedação da realização de audiência de reavaliação com mais de um(a) socioeducando(a), em respeito ao princípio da individualização da execução das medidas socioeducativas (art. 3º, IV, da Recomendação CNJ nº 98/2021);

As audiências de reavaliação destinam-se a avaliar a situação individual de cada adolescente submetido(a) à medida socioeducativa, tendo em vista sua trajetória pessoal e suas demandas específicas. Portanto, a realização de uma só audiência para análise da situação de mais de um adolescente simultaneamente violaria o princípio da individualização da medida socioeducativa e, inclusive, o direito à privacidade, tendo em vista as informações pessoais que possam ser tratadas durante a audiência.

5

a reavaliação da medida socioeducativa não será postergada para as audiências concentradas nos casos em que isso implique o extrapolamento do prazo máximo de 6 (seis) meses (art. 3º, IV, da Recomendação CNJ nº 98/2021);

O dispositivo reforça a necessidade de respeito ao prazo máximo de seis meses para reavaliação da medida socioeducativa, vedando que a reavaliação seja postergada para as audiências concentradas na hipótese de que isso cause excesso de prazo. Ainda que a reavaliação não se faça no formato das audiências concentradas, é possível realizar encaminhamentos e solicitar providências no sentido da articulação intersetorial que as audiências concentradas promovem.

6

a realização de audiências concentradas deve ser feita sem prejuízo do processamento de pedido de reavaliação das medidas a qualquer tempo nos termos do art. 43 da Lei nº 12.594/2012 (art. 3º, VI, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

Também se prevê dispositivo que preserva o direito ao pedido de reavaliação a qualquer tempo previsto na Lei do Sinase. Conforme o art. 43 da Lei do Sinase, a direção do programa de atendimento, o defensor, o Ministério Público ou o(a) próprio(a) adolescente ou seus pais e responsáveis podem solicitar em qualquer momento a reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual.

A Lei do Sinase traz um rol não taxativo de motivos que justificam o pedido de reavaliação, mencionando expressamente o desempenho adequado do(a) adolescente com base no PIA antes do prazo da reavaliação obrigatória; a inadaptação do(a) adolescente ao programa e o reiterado descumprimento do PIA e a necessidade de modificação das atividades do PIA que importem em maior restrição da liberdade. Como dito, outros motivos podem justificar o pedido de reavaliação, conforme previsto na própria redação do art. 43, §1º, da Lei do Sinase.

Após a especificação das finalidades e diretrizes das audiências concentradas, a Recomendação CNJ nº 98/2021 passa a indicar as providências para sua realização, incluindo seu planejamento, a oitiva do(a) adolescente, a participação da família, os encaminhamentos posteriores à audiência e os mecanismos de monitoramento de seus resultados, o que será aprofundado no capítulo seguinte.

Diretrizes e procedimentos para adoção das audiências concentradas

a realização das audiências concentradas, preferencialmente a cada 3 (três) meses e nas dependências de cada uma das unidades, sob a responsabilidade da autoridade judiciária, em local específico para tal fim designado e com garantia de sigilo (art. 3º, I, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

a participação do(a) socioeducando(a), seus pais ou responsáveis, a defesa técnica e o membro do Ministério Público competente (art. 3º, III, da Recomendação CNJ nº 98/2021);

a reavaliação da medida socioeducativa não será postergada para as audiências concentradas nos casos em que isso implique o extrapolamento do prazo máximo de 6 (seis) meses (art. 3º, IV, da Recomendação CNJ nº 98/2021);

a priorização da realização das audiências concentradas nas unidades socioeducativas femininas, considerando a vulnerabilidade e necessidades específicas das adolescentes privadas de liberdade (art. 3º, II, da Recomendação CNJ nº 98/2021);

a vedação da realização de audiência de reavaliação com mais de um(a) socioeducando(a), em respeito ao princípio da individualização da execução das medidas socioeducativas (art. 3º, IV, da Recomendação CNJ nº 98/2021);

a realização de audiências concentradas deve ser feita sem prejuízo do processamento de pedido de reavaliação das medidas a qualquer tempo nos termos do art. 43 da Lei nº 12.594/2012.



**PASSO A PASSO:
IMPLEMENTANDO AS AUDIÊNCIAS
CONCENTRADAS NO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO**

3

PASSO A PASSO: IMPLEMENTANDO AS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

3.1 Implementação das Audiências Concentradas

Um dos diferenciais mais característicos das audiências concentradas é a articulação inter-setorial necessária desde a fase de planejamento até a avaliação e monitoramento dos resultados. Nos estados em que a metodologia ainda não tenha sido implementada, é fundamental que haja por parte da autoridade judiciária o mapeamento e o levantamento prévios das instituições que compõem a rede local de defesa, proteção e promoção de direitos de adolescentes e jovens.

Uma das formas de viabilizar o mapeamento é através da participação em assembleia ordinária dos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos de Crianças e Adolescentes, cuja criação é prevista no art. 88, II, do ECA. Os mencionados conselhos são caracterizados pela participação de órgãos e entidades que executam e monitoram as políticas públicas atinentes aos direitos de crianças e adolescentes e são a instância deliberativa das políticas de atendimento no âmbito estadual ou municipal, sendo um espaço privilegiado para a apresentação da metodologia das audiências concentradas.

Os conselhos estaduais e municipais podem ser uma fonte importante de informação sobre os órgãos, programas e projetos existentes no respectivo estado, tendo em vista que todos devem estar inscritos nesse espaço de deliberação (art. 11, da Lei do Sinase), além de possibilitar a adesão de órgãos e serviços às audiências concentradas, enviando representantes ou estabelecendo-se fluxo de comunicação. De posse das informações e com vistas a construir e fortalecer a intersetorialidade dos serviços no território, convalidando o princípio da incompletude institucional e o atendimento integral, o Juízo deve promover encontros com a rede mapeada, bem como com representantes das Unidades de Atendimento Socioeducativo, Ministério Público e Defensoria Pública, para alinhar os objetivos já referenciados das audiências concentradas e planejar sua implementação.

Nesse ponto, é preciso se atentar para o fato de que a entidade executora da medida e os outros órgãos, individualmente, não são responsáveis por atender todas as demandas apresentadas por adolescentes e jovens em sede de audiência concentrada. Ao contrário, cada um dos que compõem o SGD é responsável por encaminhamentos de demandas determinadas e específicas e, juntos, formam um conjunto articulado, conforme pode ser visualizado a seguir:

Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes (SGD)



Esse momento de articulação é indispensável e fundamental para romper com modelos que fragmentam o atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento de medida e dificultam o acesso a informações e direitos básicos, aprofundando as condições de vulnerabilidade existentes antes ou no curso do cumprimento de medida socioeducativa, tendo em vista que muitos carregam em sua trajetória histórias de exclusão e ausência de políticas sociais, conforme descrito nos tópicos anteriores.

Além de alinhar os objetivos, as reuniões preparatórias devem servir para identificar responsabilidades, traçar planos e assumir coletivamente compromissos formais, favorecendo a construção de fluxos e desburocratizando encaminhamentos para garantir a universalização dos direitos individuais e sociais básicos e, por consequência, concretizar o princípio do melhor interesse de adolescentes e jovens. Sugere-se então, sem prejuízo da articulação com demais secretarias, programas e projetos que a autoridade judiciária julgar pertinente após o mapeamento da rede, prioritariamente:

1

Definir o **calendário das audiências**, levando em consideração as especificidades regionais e locais, mas sem perder de vista a recomendação de realização das audiências concentradas **a cada três meses** prevista no art. 3º, I, da Recomendação CNJ nº 98/2021 e os exemplos bem sucedidos de manutenção de um calendário trimestral por Tribunais que já implementam a metodologia, como é o caso de Pernambuco e Amazonas. Uma vez estabelecida a periodicidade para a realização das audiências, as equipes técnicas das unidades, responsáveis pela elaboração dos relatórios técnicos confeccionados com base no Plano Individual de Atendimento (PIA), ficam cientes da necessidade de **atualização periódica** para a devida instrução dos processos judiciais e a Unidade de Atendimento Socioeducativo de referência poderá organizar a **agenda para notificar as famílias** de adolescentes, garantindo a sua participação.

2

Realizar com representantes do Ministério Público e Defensoria Pública uma **visita prévia** à Unidade de Atendimento Socioeducativo para definir o local em que as famílias de adolescentes serão recebidas; a sala em que a audiência será realizada, primando por instalações adequadas, salubres e que garantam o sigilo das informações; a sala em que ficam localizados os representantes das instituições responsáveis pelos encaminhamentos em caso de suspensão, substituição ou extinção da medida socioeducativa³⁷. Caso se reconheça a impossibilidade de realização da metodologia nas dependências da unidade socioeducativa, sugere-se que haja transferência para outro local, sem prejuízo da adoção de medidas junto ao órgão gestor estadual a que a referida unidade é vinculada, de forma que os espaços sejam viabilizados com brevidade.

37 A ida ao local de convivência de adolescentes e jovens proporciona a participação efetiva do Sistema Justiça, por meio de seus atores e atrizes, na reavaliação da medida, uma vez que todos e todas passam a ter conhecimento das realidades postas. Além disso, estimula a corresponsabilidade para que fiscalizem e monitorem a entidade executora das medidas socioeducativas.

3

Estabelecer **fluxos** com o órgão gestor do atendimento socioeducativo em meio fechado para garantir a **presença da família** de adolescentes e jovens na data da realização das audiências concentradas, estipulando prazo razoável para que haja a notificação, adoção dos meios necessários para garantir a sua locomoção e recepção nos dias de sua realização.

4

Estabelecer **fluxos** com o Programa de Atendimento Socioeducativo para garantir que não haja qualquer forma de constrangimento, tratamentos cruéis ou degradantes perpetrados em desfavor de **familiares** ou responsáveis por adolescentes e jovens no momento de **ingresso** nas Unidades de Atendimento Socioeducativo, com atenção especial nos dias de realização das audiências concentradas.

5

Estipular a criação de **fluxos entre as Secretarias Estaduais e Secretarias Municipais**, de forma que representantes das medidas socioeducativas de meio aberto e fechado iniciem ou fortaleçam o processo de troca de informações, que contemple, inclusive, adolescentes e jovens que sejam residentes de outros municípios que não aquele onde a Unidade de Atendimento Socioeducativo esteja localizada.

6

Estabelecer **fluxos com a Secretaria Estadual e Municipal de Assistência Social** para acesso a serviços relacionados às proteções sociais básica e especial que visam prevenir, proteger e enfrentar situações de vulnerabilidade e risco à promoção e à defesa de direitos de adolescentes, jovens e suas famílias, conforme aprofundado pelo "Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto" (MDS, 2016).

7

Estabelecer **fluxos** com o órgão gestor do atendimento socioeducativo de **meio aberto** para agilização do atendimento de adolescentes que tenham a medida **substituída por liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade**.

8

Estabelecer **fluxos com a Secretaria Estadual e Municipal de Saúde**, atentando-se especialmente para a saúde mental de adolescentes e jovens; para o uso de álcool e outras drogas, priorizando a execução de políticas de redução de danos, e para serviços de atenção às vítimas de violência.

9

Estabelecer **fluxos com a Secretaria Estadual e Municipal de Educação** para o acesso integral de adolescentes inseridos no sistema ao direito à educação de qualidade, solicitando a apresentação de metodologias dialógicas e que levem em consideração os seus contextos de vida e interesses.

10

Estabelecer **fluxos com o programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento** de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade, caso existente, ou outros serviços dirigidos a adolescentes que cumpriram medida socioeducativa para encaminhamento voluntário em caso de extinção de medida.

11

Estabelecer fluxos **com Polícia Civil, Ministério Público e Corregedoria** da Secretaria Estadual responsável pela Unidade de Atendimento Socioeducativo para apuração de indícios de **tortura ou outras violações de direitos humanos** de adolescentes e jovens durante o cumprimento da medida socioeducativa.

12

Estabelecer fluxos com o órgão executor ou entidade executora do **Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM)** e com outros órgãos e serviços voltados ao atendimento e reparação de direitos de adolescentes vítimas de violência para que sejam imediatamente acionados caso seja identificada a demanda de proteção durante a audiência ou ao longo do processo de execução.

Como exemplo de prática promissora, o Tribunal de Justiça de Pernambuco realizou uma série de encontros interinstitucionais objetivando a implementação das audiências concentradas. As definições acordadas foram consignadas em um termo de cooperação técnica firmado pelos diversos órgãos envolvidos:



No primeiro semestre de 2019, foi estabelecido o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2019, entre Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com interveniência da Coordenadoria da Infância e Juventude, a Secretaria de Educação, Secretaria de Defesa Social, o Tribunal Eleitoral de Pernambuco, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Juventude, Política sobre Drogas e Direitos Humanos, com objetivo de desenvolver estratégias articuladas para viabilizar atendimento prioritário às demandas afetas à infância e juventude relacionadas à efetivação de direitos sociais básicos para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Por meio do referido Termo, cada secretaria disponibilizou um servidor para pronto atendimento aos adolescentes.

Dessa forma, ainda que não haja um instrumento de formalização dos acordos feitos, é importante que os diversos atores da rede de proteção estejam conscientes das atribuições, do fluxo de comunicação entre cada um deles e da dinâmica das audiências concentradas.

Outra prática promissora é envolver as equipes técnicas das unidades socioeducativas, assim como adolescentes e jovens, no momento de preparação das audiências concentradas. Recomenda-se que sejam realizadas rodas de conversa com os adolescentes, principalmente naquelas unidades nas quais ainda não aconteceram audiências. O objetivo desse diálogo é explicar o que representa a reavaliação da medida socioeducativa, como se darão as audiências e a possibilidade de participação das famílias. Tendo em vista que uma das finalidades da audiência concentrada é trazer concretude ao processo socioeducativo e implicar os adolescentes e jovens em sua própria trajetória, a participação do(a) adolescente, desde a preparação da audiência, pode garantir maior interesse dos(as) socioeducandos(as), facilitar seu processo de reavaliação e comprometimento com a medida.

3.2 Preparando as audiências concentradas

A Recomendação CNJ nº 98/2021, em seu art. 4º, recomenda uma série de providências a serem tomadas antes da realização do período de audiências concentradas. A primeira é o levantamento e a análise de todos os processos de execução de adolescentes e jovens em cumprimento de

medida socioeducativa na unidade onde ocorrerá as audiências, com objetivo de verificar se estão devidamente instruídos com os relatórios elaborados pelas equipes técnicas da unidade (art. 53 da Lei do Sinase) sobre a evolução dos Planos Individuais de Atendimento (PIA).

Embora as realidades sejam diversas nos estados, salienta-se a importância da reavaliação da totalidade dos processos, ainda que se estabeleçam dias seguidos para a realização das audiências. Ainda que o(a) adolescente tenha iniciado há pouco o cumprimento da medida socioeducativa, oportuniza-se o contato com os demais atores do sistema de justiça e se pode identificar ajustes importantes no PIA, garantindo que a medida transcorra de maneira mais efetiva. Ao designar-se audiência para todos(as) os(as) adolescentes também se evita que casos importantes não sejam submetidos à reavaliação e se oportuniza o direito de petição dos(as) adolescentes. Caso os processos não estejam instruídos com os relatórios, deve a autoridade judiciária notificar a unidade para que o faça, tendo em vista que as audiências de reavaliação serão necessariamente instruídas com os relatórios mencionados (arts. 42, § 1º e 58, da Lei do Sinase). Juntados os relatórios, faz-se necessária a intimação do Ministério Público e da defesa para que possam tomar conhecimento do conteúdo do documento e preparar-se para a audiência.

Durante a análise dos processos de execução, há necessidade de atenção à conformidade do relatório elaborado com base no PIA aos moldes delineados pelo Sinase. O PIA é um instrumento com metas mutáveis e flexíveis, adequadas ao desenvolvimento e projeto de vida de adolescentes e jovens, que norteia e comporta o planejamento das ações a serem realizadas com vistas a viabilizar a proteção integral e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Destaca-se que a autoridade judiciária não está vinculada ao parecer da equipe técnica expresso no relatório e que, apenas ao fim da audiência de reavaliação, a autoridade judiciária tomará a decisão fundamentada com relação à medida socioeducativa. No entanto, nos termos do art. 10, II, da Recomendação CNJ nº 98/2021, alguns órgãos e serviços podem ser convocados com antecedência a enviarem representantes para as audiências concentradas a fim de agilizar os atendimentos posteriores à audiência de reavaliação, notadamente o programa de acompanhamento de adolescentes pós-cumprimento de medida para adesão voluntária daqueles(as) que tenham a medida extinta ou representante do órgão gestor do atendimento socioeducativo em meio aberto para aqueles(as) adolescentes que tenham a medida substituída.

A recomendação aponta ainda a necessidade de comunicação ao programa de atendimento socioeducativo para que providencie o comparecimento das famílias dos adolescentes, a fim de participarem das audiências de reavaliação e acompanhem os encaminhamentos necessários (art. 4º, III, da Recomendação CNJ nº 98/2021). Nesta fase de providências prévias, a recomendação também prevê a possibilidade de diálogo com a Defensoria Pública, o Ministério Público e os programas de atendimento socioeducativo para o planejamento das audiências concentradas, concertando assim a logística do período de audiências (art. 4º, § 1º, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

O deslocamento das famílias muitas vezes implica gastos com os quais elas não podem arcar sem onerar o orçamento familiar de maneira desproporcional. No sentido de viabilizar a participação da família nas audiências concentradas e reconhecer o papel central que desempenham no processo socioeducativo, o estado do Amazonas apresenta uma prática promissora:



O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas decidiu, em sede de Ação Civil Pública, proposta pela Defensoria Pública Estadual, que o Poder Executivo garantisse a presença das famílias de adolescentes durante a realização das audiências concentradas nas unidades de internação. O Juízo estabeleceu, ainda, ser imprescindível o custeio das passagens dos familiares ou responsáveis de adolescentes e jovens, sob pena de multa diária.

Também é disponibilizada hospedagem durante o período em que as famílias permanecem em Manaus para participação nas audiências.

Nesse ponto, salienta-se que a maioria dos estados conta somente com uma unidade de internação feminina. Então, é necessário que a autoridade judiciária observe com maior atenção o acesso à locomoção de familiares ou responsáveis nesses casos, de forma a reduzir os danos das desigualdades em relação ao acesso a direitos por adolescentes do gênero feminino, conforme já demonstrado nos capítulos anteriores.

Tomadas as supracitadas providências e quantas outras se julgar pertinente, realizam-se as audiências concentradas nas dependências das unidades executoras das medidas socioeducativas ou, na hipótese de impossibilidade, no espaço definido com os demais representantes do Sistema de Justiça, contando, em todo caso, com a presença de representantes do SGD para fins de agilização do atendimento posterior à audiência de reavaliação.

3.3 Recebendo as famílias

A Recomendação CNJ nº 98/2021 enfatiza que familiares, adolescentes e jovens devem ser acolhidos em ambiente adequado antes do início das audiências de reavaliação para que recebam as orientações sobre a finalidade e o funcionamento das audiências concentradas em linguagem simples e acessível (Art. 4º, §1º). O primeiro contato com familiares ou responsáveis de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa é um momento crucial, tendo em vista que o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários é também um dos princípios do SINASE (art. 35, IX).

O tratamento despendido e a abordagem utilizada por representantes do SGD desde o momento em que adentram a unidade definirá a maior ou menor abertura do canal de diálogo, a integração com adolescentes, jovens, familiares ou responsáveis e o consequente alcance dos objetivos da metodologia e da própria legislação relativa à adolescência e à juventude.

Conforme já apontado, familiares ou responsáveis por adolescentes, em muitos casos, passam por longas viagens antes de chegarem à unidade socioeducativa no dia de realização das audiências concentradas. Em Manaus, desenvolveu-se então a prática de acolher as famílias da seguinte forma:



Nos dias estabelecidos para a realização das Audiências Concentradas, a entidade de atendimento socioeducativo oferece café da manhã para toda a comunidade socioeducativa na quadra da unidade antes de iniciar as reavaliações das medidas. O objetivo é diminuir as tensões inerentes ao momento, bem como promover o bem-estar e a integração entre adolescentes, familiares, responsáveis e representantes do Sistema de Justiça.

Esse momento é uma oportunidade de estabelecer diálogo e entrosamento entre o grupo de familiares, responsáveis, jovens e adolescentes, e representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e Magistratura, possibilitando maior fluidez na aplicação da metodologia e a explicação de forma simples e acessível sobre o que são as audiências concentradas, quais as finalidades e o que pode acontecer depois de sua aplicação.

Evidencia-se a importância de informar também sobre a sua periodicidade, estabelecida no momento das reuniões de planejamento com representantes do SGD, tendo em vista que uma agenda pré-definida de reavaliações impacta diretamente no engajamento de todas as pessoas envolvidas durante o período de execução das medidas, especialmente na diminuição da ansiedade de adolescentes e jovens que estão em situação de privação de liberdade. Em atenção à importância deste momento, sugere-se o seguinte roteiro:

Roteiro para receber as famílias

1
Apresentar as representações do Juízo, Ministério Público e Defensoria Pública;

2
3
Salientar que a audiência é o momento para adolescentes, jovens e suas famílias fazerem solicitações e informarem sobre todas as situações e ocorrências que acharem importantes durante a execução da medida;

4
5
Informar que adolescentes, jovens, familiares e responsáveis sairão da audiência sabendo por quais motivos houve a manutenção, substituição ou extinção, e na hipótese de manutenção explicar o que será necessário fazer para que haja a substituição ou a extinção da medida nas reavaliações posteriores;

6
7
Informar sobre a presença de representantes do SGD (por exemplo, assistência social e conselho de direito) em outra sala para atendimento de demandas que surgirem durante a audiência, relativas à saúde, educação, acesso a políticas públicas relacionadas à auxílios governamentais, retiradas de documentos, entre outras coisas.

Explicar que as audiências concentradas têm por objetivo reavaliar os processos para verificar como está o cumprimento da medida socioeducativa, se adolescentes e jovens estão tendo acesso aos direitos à saúde, educação, lazer, aprendizagem e outros direitos fundamentais e decidir se a medida será mantida, finalizada ou substituída por outra medida;

Dizer que a reavaliação será baseada na análise do relatório elaborado com base no PIA e que nesse momento são verificadas as metas e os objetivos pactuados entre adolescentes, jovens, familiares ou responsáveis e equipes técnicas das unidades;

Explicitar que as questões individuais serão dialogadas no momento da audiência e que este é um momento sigiloso, portanto, propício para que adolescentes, jovens, parentes e responsáveis falem o que quiserem;

Reitera-se que as informações devem ser repassadas em linguagem simples, objetiva e, sendo possível, com uso de exemplificações.

As revistas pessoais por que passam as pessoas que visitam familiares privados de liberdade merecem atenção para que os métodos com que são feitas não firam a dignidade das visitantes. As Regras de Bangkok preveem dispositivos específicos sobre as revistas, estabelecendo que “deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas” (Regra 20). Também as Regras de Mandela trazem previsão de que os procedimentos de revista e entrada de visitantes não sejam degradantes (Regra 60). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, indica, no Princípio XXI, que exames intrusivos vaginais e anais devem ser proibidos por lei (CIDH, 2008).

Já no âmbito do direito interno e com relação à privação de liberdade de pessoas adultas, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) editou a Resolução nº 5/2014 em que se veda qualquer forma de revista vexatória, desumana ou degradante, considerando-se assim procedimentos que impliquem desnudamento parcial ou total, introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revista, uso de cães ou animais farejadores e agachamento ou saltos. Tendo em vista a vedação a tratamento mais gravoso do que o dispensado a adultos, tal garantia também deve ser observada para as unidades de internação. No sentido da vedação a revistas pessoais degradantes, manifestou-se o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura por meio de sua Nota Pública nº 5/2015. Portanto, os procedimentos de segurança por que passam visitantes devem ser alvo de atenção e discussão conjunta para que ocorram em respeito aos parâmetros internacionais e nacionais.

Do mesmo modo que a recepção de familiares ou responsáveis é fator de fundamental importância para o estabelecimento de diálogos, a forma como adolescentes e jovens são tratados(as) também influenciará na eficácia da aplicação da metodologia. Assim, é imprescindível que a autoridade judiciária garanta a ausência de aplicação de métodos de contenção do público em atendimento durante a integração com família e no momento de audiência, especialmente porque todo o procedimento ocorre no interior da unidade executora da medida. Nesse bojo, o uso de algemas, por exemplo, não é recomendado, especialmente em atenção à Súmula nº 11 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:



Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Após o momento de acolhimento de familiares ou responsáveis, adolescentes e jovens, representantes da magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública podem se dirigir à sala de audiência, momento em que passam a chamar individualmente as partes do processo, sem prejuízo da garantia de permanência daqueles(as) que não estiverem em atendimento no local de acolhimento da família, tendo em vista que essa medida proporciona a convivência familiar e comunitária.

3.4 Audiência de Reavaliação

3.4.1 Condições adequadas para a realização da audiência

A primeira providência para se dar início à audiência de reavaliação é a verificação de que o(a) adolescente e seus familiares encontram-se em condições pessoais adequadas quanto à alimentação, vestuário e saúde. Tal medida é fundamental para que possam participar de maneira qualificada e efetiva da audiência de reavaliação.

A verificação dessas circunstâncias pode ser feita por mera observação contextual ou mesmo pela pergunta direta se o(a) adolescente e seus familiares se encontram bem, se se alimentaram antes da audiência, etc. A prática adotada em Manaus, e referida anteriormente, de ofertar um café da manhã ou um lanche para os(as) familiares e os(as) adolescentes, além de permitir sua interação e reunião para receber informações sobre o funcionamento das audiências, também contribui para que participem da audiência com melhor disposição após a adequada alimentação. É recomendável que a sala de audiência conte com um bebedouro ou outro recipiente com água para maior conforto dos presentes.

Outro aspecto importante a se observar é que o(a) adolescente esteja devidamente trajado com todas as peças de vestuário e calçados em bom estado. Caso alguma dessas condições pessoais não esteja atendida, deve a autoridade judicial providenciar junto à equipe do programa de atendimento que a questão seja sanada.

Além das condições pessoais, cabe observar se as condições ambientais estão adequadas à realização da audiência. Como dito, tais condições são objeto de preocupação desde a fase de implementação das audiências. No entanto, no momento de sua realização, é importante certificar-se mais uma vez que as características acústicas da sala reservada para a audiência não permitam que quem está do lado de fora possa escutar o que for falado durante sua realização. Além disso, devem estar presentes na sala apenas o(a) adolescente, pais ou responsável, defensor(a) público(a) ou advogado(a), promotor(a) de justiça e a autoridade judiciária. É recomendável que a direção da unidade, membros da equipe técnica e socioeducadores(as) permaneçam fora da sala, podendo a equipe técnica ser chamada a se manifestar sobre o relatório da evolução do PIA, caso seja necessário para realização de destaques ou explicações de pontos controversos.

3.4.2 Explicações iniciais

A Recomendação CNJ nº 98/2021 indica, em seu art. 6º, I, que, ao iniciar a entrevista ao(à) adolescente, deve-se “explicar o que é a audiência de reavaliação e ressaltar as questões a serem analisadas pela autoridade judiciária”. Dessa forma, é importante explicar em linguagem acessível que:

1

A audiência de reavaliação é um momento para se verificar como tem sido o cumprimento da medida e se seus objetivos estão sendo alcançados, com base no relatório sobre o desenvolvimento do plano individual de atendimento enviado previamente pela equipe técnica do programa e demais estudos técnicos porventura juntados ao processo. Também cabe reforçar que as audiências concentradas são uma oportunidade em que várias instituições se reúnem na unidade para agilizar o atendimento dos(as) adolescentes;

2

O(a) adolescente pode permanecer em silêncio, se preferir, mas a audiência é uma oportunidade para que possa se manifestar sobre como tem sido tratado na unidade e sobre o desenvolvimento do seu plano individual de atendimento. Em caso de ausência de familiares ou responsáveis, deve-se indagar se foram dadas as condições necessárias para que comparecessem à audiência;

3

Também se busca verificar se a execução da medida tem ocorrido de forma correta e de acordo com o que determina a legislação e, caso haja notícia de alguma irregularidade, as providências serão tomadas;

4

Ao final da audiência, após a oitiva do(a) adolescente e sua família e manifestação do(a) defensor(a) e do Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá se a medida será mantida, substituída por outra medida, suspensa ou extinta, sempre explicando os motivos que fundamentam a decisão. Caso as datas das próximas audiências concentradas já estejam definidas, é interessante informar desde já que, caso a medida seja mantida, o(a) adolescente será ouvido(a) novamente no próximo período de audiências concentradas ou, caso as datas ainda não estejam definidas, no máximo em seis meses. Caso a medida seja substituída ou extinta, ele(a) e sua família já poderão realizar atendimento com os outros órgãos da rede que estão presentes na unidade ou receberem orientações sobre onde acessá-los;

5

Caso o(a) adolescente ou familiares tenham dúvida ou não tenham entendido alguma palavra, frase ou pergunta feita durante a audiência, podem, a qualquer momento, informar que não compreenderam o que foi dito para que a autoridade judiciária ou as partes possam sanar a dúvida.

Após essas explicações iniciais e outras que sejam importantes diante do contexto, a autoridade judiciária passará a fazer perguntas sobre como tem sido o tratamento recebido ao longo da medida socioeducativa.

3.4.3 Perguntas sobre o tratamento recebido ao longo da execução da medida

Em seguida às explicações iniciais sobre os objetivos da audiência de reavaliação, a autoridade judiciária deve indagar “sobre o tratamento recebido ao longo do cumprimento da medida socioeducativa e questionar, em especial, as condições de execução da medida e ocorrência de violações de direitos, como a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” (art. 6º, II, da Recomendação CNJ nº 98/2021).

Dessa feita, antes mesmo de adentrar no conteúdo do relatório sobre o PIA, é recomendável que se examine o contexto em que o(a) adolescente está cumprindo a medida. Tal recomendação se dá diante da posição especial do Estado como garante frente às pessoas privadas de liberdade, que deve ser assumida “com maior cuidado e responsabilidade” a respeito de crianças e adolescentes, nos termos do que vem sendo consolidado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A referida posição de garante, por sua vez, apresenta modalidades especiais no caso de crianças. Frente a tais pessoas privadas da liberdade, o Estado deve assumir uma posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve adotar medidas especiais orientadas no princípio do interesse superior da criança. Neste sentido, este Tribunal já considerou que “os artigos 6 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança incluem no direito à vida a obrigação do Estado de garantir “na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”. A proteção da vida da criança “requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto seja mantido privado de liberdade, pois esse direito não se extingue nem se restringe pela prisão.”³⁸

Dessa forma, cabe ao juízo da execução da medida, no desempenho de suas funções como Estado-juiz, estar atento à garantia da vida e da integridade pessoal do(a) adolescente durante a execução da medida. Além disso, no que se refere aos objetivos de reavaliação da medida e do plano individual de atendimento, podem ser relatadas questões prejudiciais ao desenvolvimento das atividades previstas no plano.

³⁸ Corte IDH, *Caso Mota Abarullo e outros vs. Venezuela*. Sentença de 18.11.2020. Mérito, reparações e custas, par. 91.

É recomendável que a primeira pergunta sobre o tratamento recebido ao longo da medida seja aberta para estimular o livre relato do que adolescentes e jovens considerem importante ressaltar. É possível perguntar, por exemplo, como tem sido o período desde que ingressou na unidade. A autoridade judiciária pode então buscar detalhes sobre a rotina do adolescente na unidade e indagar sobre os seguintes aspectos:

Estrutura do alojamento:

se o alojamento conta com iluminação natural, ventilação, higienização adequada, instalações sanitárias com privacidade e se o bloco onde está conta com área comum para convivência e higienização adequada;

Assistência material:

como se dá o fornecimento de peças de vestuário³⁹, toalhas, roupa de cama, insumos de higiene pessoal, como desodorante, sabonete, shampoo, condicionador, cortador de unhas, lâminas para barbear e absorventes íntimos e colchão;

Atenção em saúde:

como se dá a atenção em saúde, se há profissionais de saúde na unidade, se há ocasiões em que os(as) adolescentes são levados(as) para atendimento em outros equipamentos da rede, quem é responsável por ministrar e entregar medicamentos, se há atividades de educação em saúde, etc.

Alimentação e acesso à água potável:

quantas refeições faz ao dia, o que pensa o(a) adolescente sobre a qualidade dessas refeições e como se dá o acesso à água potável;

Rotina de atividades pedagógicas, culturais, lazer e esportivas:

se o(a) adolescente está matriculado(a) e frequentando as aulas dentro ou fora da unidade, conforme o caso; se lhes são ofertadas atividades culturais, de lazer e esportivas, como são essas atividades e com que frequência são ofertadas. Cabe destacar que esse aspecto merece detalhamento quando das perguntas relacionadas ao PIA, tendo em vista a centralidade do aspecto pedagógico para a medida;

³⁹ Em seus relatórios, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura chama atenção para dois aspectos relacionados ao vestuário: 1) insuficiência, ou seja, não são fornecidas todas as peças necessárias (há relatos de unidades em que recebem apenas uma bermuda, por exemplo) ou estão gastas e inadequadas (MNPCT, 2016); 2) uniformização, muitas vezes identificado por um número visível e esteticamente muito semelhante a uniformes utilizados no sistema prisional, o que produz despersonalização e estigmatização.

Procedimentos de segurança e uso da força:

como são feitos os deslocamentos dos(as) adolescentes no interior e no exterior da unidade; se é realizada algum tipo de revista pessoal nos(as) adolescentes e como é feita; se há utilização de algum tipo de arma menos letal⁴⁰ na unidade por socioeducadores(as), tais como agentes químicos irritantes (gás lacrimogêneo e spray de pimenta), projéteis de impacto cinético (balas de borracha), bastões, algemas ou outros instrumentos de contenção; se em alguma ocasião ocorre a entrada de policiamento na unidade, com que fim, com qual frequência e como atuam⁴¹.

Visitas familiares:

se o adolescente recebe visitas familiares, quem o visita, com que frequência, por quanto tempo e se as pessoas visitantes são submetidas a algum tipo de revista vexatória;

As respostas a essas perguntas podem conter indícios de violações de direitos, sendo necessário uma escuta atenta para identificá-los e determinar providências para sanar o mais imediatamente possível as irregularidades apontadas. Além disso, a partir das perguntas sobre o contexto em que se desenvolve o PIA, é possível identificar limitações objetivas ao desenvolvimento de atividades pertinentes para o processo socioeducativo, permitindo à autoridade judiciária avaliar com mais precisão em que medida as próprias dificuldades no atendimento socioeducativo limitaram o cumprimento da finalidade da medida, não podendo o adolescente ser impedido de ter a medida extinta ou substituída por uma menos gravosa se a finalidade da medida não foi alcançada por motivos estruturais. No §1º do art. 43, a Lei do Sinase contém uma cláusula aberta de motivos que justificam o pedido de reavaliação de medidas socioeducativas, isto é, o rol expresso na lei é exemplificativo e podem ser admitidos outros motivos. Tendo em vista a jurisprudência internacional que vem se con-

40 As Regras de Havana (Regra 65) estabelecem que "o uso e porte de armas pelo pessoal devem ser proibidos em qualquer estabelecimento onde se encontrem jovens detidos".

41 Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e as necessárias medidas de prevenção ao contágio nas unidades socioeducativas, também importa indagar se o(a) adolescente passou em algum momento por exame para identificação do novo coronavírus, se em algum momento apresentou sintomas e, em caso afirmativo, quais medidas foram tomadas, se lhes são disponibilizadas máscaras para prevenção do contágio e se as pessoas com quem tem contato utilizam máscaras e se já recebeu vacina contra a COVID-19.

solidando na Corte Interamericana com relação a medidas que devam ser adotadas diante de penas cumpridas em condições ilícitas, é possível considerar ser esse um motivo idôneo para a substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa.

Ainda que se tratasse de adultos privados de liberdade, em casos em que as condições de privação de liberdade atentam contra a integridade física, psíquica ou moral das pessoas custodiadas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já resolveu que o tempo de encarceramento daquelas pessoas submetidas a tais condições deve ser reduzido. Assim decidiu nas Resoluções de 22 de novembro de 2018 – Medidas Provisórias a respeito do Brasil, Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e de 28 de novembro de 2018 – Medidas Provisórias a respeito do Brasil, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. A Corte destacou a inadmissibilidade de penas ilícitas em um Estado de Direito e estabeleceu que "o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes", o que deve ser feito inclusive como medida que contribui para compensar "a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução"⁴², sem prejuízo de outras medidas de reparação.

Tendo em vista a vedação a tratamento mais gravoso do que o conferido a adulto, bem como a consideração de que a especial posição do Estado de garantia da vida e da integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade deve ser exercida com ainda maior "cuidado e responsabilidade" no caso de crianças e adolescentes, tal decisão implica a possibilidade de as condições degradantes configurarem motivação para a abreviação do tempo de execução da medida socioeducativa. Ou seja, ainda que as medidas socioeducativas não tenham prazo determinado, seria possível considerar, quando da reavaliação, a abreviação do tempo de privação ou restrição de liberdade, caso fique evidenciada a irregularidade das condições de execução da medida.

Diante do relato de alguma irregularidade, é importante verificar ainda se ela poderia estar relacionada a alguma discriminação racial ou de gênero. A motivação racista da imposição de alguma condição degradante pode ficar evidente em palavras com essa conotação dirigidas ao(à) adolescente, sendo, portanto, necessário questionar e atentar-se para o conteúdo de possíveis agressões verbais contra o(a) adolescente.

No caso de adolescentes indígenas, a Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece uma série de procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas privadas de liberdade. Conforme mencionado anteriormente, ainda que não haja menção expressa, os dispositivos da Resolução CNJ nº 287/2019 aplicam-se também aos(às) adolescentes indígenas tendo em vista a vedação ao tratamento mais gravoso do que o dispensado ao adulto.

Quanto às questões de gênero e sexualidade, deve-se atentar para as necessidades e situações de risco e violência a que estão diferencialmente expostas as adolescentes do gênero feminino

42 Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, Considerando 120.

e os(as) adolescentes LGBTI. Quanto aos(às) adolescentes LGBTI, são aplicáveis as diretrizes previstas na Resolução CNJ nº 348/2020, por força do art. 15 que prevê expressamente sua aplicação aos(às) adolescentes apreendidos(as), processados(as) pela prática de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa que se autodeclarem como parte da população LGBTI. Devem ser ainda observadas as disposições da Resolução CNJ nº 369/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, aplicável às adolescentes nos termos dos HCs 143.641 e 165.704, mas também do parágrafo único do art. 1º da referida resolução.

3.4.3.1 Índícios de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

Feitas as perguntas sobre as condições de funcionamento da unidade socioeducativa, é importante realizar questionamentos diretos sobre ocorrência de tortura ou outros tratamentos cruéis ou penas, desumanos ou degradantes. Uma diversidade de condutas pode configurar tortura ou maus-tratos⁴³ o que demanda apuração específica. No entanto, com o fim de identificar indícios de tais práticas, pode-se perguntar se o(a) adolescente sofreu violência ou se foi agredido(a) em algum momento durante o cumprimento da medida.

O Manual de Prevenção e Combate à Tortura para Audiência de Custódia (CNJ, 2020) assim sistematiza os aspectos necessários para que um ato configure tortura a partir das diferentes definições dadas pela Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Lei 9.455/1997:

CONCEITO DE TORTURA

1. Inflicção de dor ou sofrimento físico ou mental.
2. Intencionalidade da conduta.
3. Finalidade:
 - a. para fins de investigação criminal, incluindo:
 - i. obtenção de informação ou declaração da pessoa ou de terceiro;
 - ii. obtenção de confissão da pessoa ou de terceiro.

⁴³ Para uma sistematização do conceito de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, pode-se consultar o Capítulo 2 do "Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia" (CNJ, 2020).

- b. para castigo ou punição por ato que a pessoa ou terceiro tenha cometido ou se suspeite que ela tenha cometido;
 - c. para intimidação ou coerção da pessoa ou de terceiro;
 - d. por qualquer razão com base em qualquer tipo de discriminação;
 - e. como medida preventiva; ou
 - f. com qualquer outro fim.
4. Realizado por agente público ou outra pessoa no exercício de funções públicas:
- a. por ação, incluindo a sua instigação;
 - b. por omissão, incluindo o seu consentimento ou aquiescência.

O referido Manual identifica então sete dimensões relativas à prática de tortura ou maus-tratos que devem ser contempladas para que a oitiva do relato seja completa:

1. Dimensão material (O quê? Como?)
2. Dimensão temporal (Quando?)
3. Dimensão territorial (Onde?)
4. Dimensão subjetiva (Quem?)
5. Dimensão finalística (Por quê?)
6. Dimensão de resultado⁴⁴
7. Dimensão probatória complementar

A autoridade judiciária procurará compreender a dinâmica dos fatos a partir do relato do(a) adolescente, mas também verificar se este(a) foi submetido(a) a exame médico ou pericial após a tortura ou maus-tratos que tenha sofrido o(a) adolescente. Deve ainda perguntar ao(à) adolescente sobre a existência de testemunhas, algum possível registro audiovisual dos fatos e se o fato já havia sido relatado a alguma outra autoridade.

Tais perguntas viabilizam a apuração dos fatos pela autoridade competente. No entanto, também é preciso compreender riscos e ameaças existentes para a determinação de medidas de proteção pertinentes, questionando ao(à) adolescente se ele(a) sofreu algum tipo de ameaça ou teme represálias e se teria interesse em receber algum tipo de proteção, mencionando-se as possibilidades que serão descritas adiante.

⁴⁴ O resultado da conduta de tortura se refere à infligência de dor ou sofrimento a um indivíduo, o que não necessariamente implica lesões físicas ou marcas visíveis.

Pode haver ainda a demanda de atendimentos em saúde e assistência social, sendo necessário indagar ao(à) adolescente se já recebeu algum tipo de cuidado nessas áreas e se demanda algum encaminhamento adicional.

3.4.4 Perguntas sobre o relatório acerca do desenvolvimento do PIA

Com a regulamentação do Sinase, o cumprimento da medida socioeducativa passa a ter o instrumento do PIA como peça central e parte fundamental para o atendimento de adolescentes e jovens. Cuida-se do "instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas" (art. 52 da Lei do Sinase) e, portanto, o seu cumprimento é um parâmetro avaliativo que servirá, também, para subsidiar o exercício do contraditório, ampla defesa e a decisão da autoridade judiciária acerca da manutenção, substituição, suspensão ou extinção das medidas socioeducativas. A Lei do Sinase traz um conteúdo mínimo que precisa ser contemplado no texto inicial do PIA que será submetido à homologação judicial em até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do(a) adolescente no programa de atendimento em meio fechado ou até 15 (quinze) dias, caso se trate de medidas em meio aberto:

Art. 54.

Lei do Sinase

Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo adolescente;
- III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;
- IV - atividades de integração e apoio à família;
- V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e
- VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55.

Lei do Sinase

Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

- I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;
- II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e
- III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Dessa forma, o PIA é um mecanismo de concretização do princípio da individualização da medida socioeducativa (SEABRA, 2021, p. 546). Sua elaboração deve contar com a participação efetiva de adolescentes, jovens e seus familiares. Nesse sentido, a avaliação interdisciplinar prevista no inciso I do art. 54 deve contemplar em sua metodologia a escuta ativa do(a) adolescente e sua família no intento de compreender o contexto sociocultural dos sujeitos envolvidos no processo socioeducativo e propor as intervenções mais adequadas para a inclusão social e garantia de direitos (art. 1º, § 2º, II, da Lei do Sinase). Como expressão do direito a manifestar sua opinião de maneira que esta seja considerada, a Lei do Sinase prevê explicitamente o registro dos objetivos declarados pelo(a) adolescente. Estabelece ainda a necessidade de previsão das atividades que serão realizadas durante a medida. É fundamental que tais atividades estejam alinhadas com os interesses e potencialidades de cada adolescente, de maneira que o plano efetivamente respeite sua individualidade. Pressupõe-se, portanto, que haja uma oferta variada de atividades de arte, cultura, lazer, esporte, profissionalização, além da escolarização para todos(as) os(as) adolescentes.

É essencial que representantes do Sistema de Justiça tenham se apropriado do documento de acompanhamento e evolução da medida socioeducativa elaborado pela equipe da unidade e anexado aos processos antes da realização das audiências concentradas. O documento deve versar acerca da efetivação das metas e objetivos pactuados entre adolescente ou jovem, parentes ou responsáveis e equipes técnicas, apresentar a sua evolução, as singularidades e a previsão das atividades a serem desenvolvidas durante a execução da medida, observando potencialidades e objetivos, a participação da família e as ausências e lacunas das políticas em sua vida até o ingresso no sistema de atendimento socioeducativo. As medidas de atenção à saúde também devem ser previstas, compondo o conteúdo mínimo do PIA. Com relação a esse aspecto, é preciso observar os limites impostos pelos códigos de ética das categorias profissionais e não incluir informações que devem ser mantidas sob sigilo profissional.

Ao longo da medida, o PIA deve ser atualizado com o progresso de adolescentes e jovens e os desafios e dificuldades encontrados. A audiência de reavaliação será instruída com o relatório da equipe técnica do programa sobre a evolução do plano e com qualquer outro parecer técnico que a autoridade judiciária tenha deferido a pedido das partes (art. 42, § 1º). Portanto, o relatório deve ter sido enviado com antecedência para que as partes possam conhecer seu conteúdo e preparar-se para a formulação de perguntas e requerimentos necessários.

Na audiência de reavaliação, uma vez indagadas as condições de cumprimento da medida, o art. 6º, III, da Recomendação CNJ nº 98/2021, indica que se passe às perguntas sobre o PIA, buscando-se em primeiro lugar averiguar se o(a) adolescente participou de sua formulação e o grau de conhecimento que tem sobre o documento. Em segundo lugar, averigua-se sobre a realização das atividades previstas no PIA e o grau de satisfação das metas estabelecidas inicialmente, buscando-se compreender os fatores que dificultaram sua realização e os que a favoreceram.

Ao se abordar o relatório sobre a evolução do PIA, deve ser oportunizado o contraditório ao(à) adolescente sobre a avaliação realizada pela equipe técnica. Isto é, deve ser dada ciência ao(à) adolescente sobre o conteúdo do relatório e as apreciações nele contidas para que o(a) adolescente possa se manifestar sobre cada uma delas.

O PIA é, portanto, o parâmetro principal para a reavaliação da pertinência da medida socioeducativa porque é capaz de prover critérios objetivos e passíveis de contraditório ao mesmo tempo que busca planejar a intervenção estatal mais adequada no sentido da promoção de direitos do(a) adolescente compreendido como sujeito com uma trajetória construída em um determinado contexto familiar, comunitário e social.

3.4.5 Perguntas sobre garantias do devido processo legal administrativo disciplinar

Em consonância com os parâmetros internacionais a respeito da responsabilização de adolescentes, a Lei do Sinase (arts. 71 a 75) traz um capítulo destinado aos regimes disciplinares das entidades de atendimento socioeducativo, estabelecendo que em seus regimentos dever-se-á prever tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e as respectivas sanções, além da exigência de instauração formal de processo disciplinar anterior à aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório. No curso do processo administrativo disciplinar, o(a) adolescente necessariamente será ouvido(a) e a sanção porventura aplicada terá duração determinada, conforme previsão no regimento, e terá direito à defesa. O regime disciplinar também deve garantir a possibilidade de recorrer da sanção disciplinar aplicada. Sua apuração será conduzida por uma comissão composta por, no mínimo, três integrantes, sendo pelo menos um oriundo da equipe técnica do programa. É vedado o isolamento como sanção disciplinar (art. 48, §2º).

O art. 48 da Lei do Sinase prevê ainda a possibilidade de revisão judicial de qualquer sanção disciplinar a pedido da defesa, do Ministério Público, do(a) próprio(a) adolescente e seus pais ou responsável, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente. O procedimento previsto para revisão judicial da sanção disciplinar é o de ouvir a comissão que aplicou a sanção e designar audiência nos termos da audiência de reavaliação.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de observância do devido processo administrativo disciplinar, uma vez verificado o registro de sanção disciplinar na documentação que instrui a audiência de reavaliação, a Recomendação CNJ nº 98/2021 indica que se proceda ao questionamento sobre as circunstâncias da apuração de falta disciplinar, com o intuito de indagar sobre a observância das garantias legais.

Caso haja evidente desconformidade da apuração da infração disciplinar e aplicação de sanção com o rito previsto na Lei do Sinase, importa a desconsideração da sanção disciplinar para fins de reavaliação da medida socioeducativa e formulação de recomendação para que o programa de atendimento se adeque aos parâmetros legais.

3.4.6 Finalização da audiência de reavaliação

Ao final da oitiva do(a) adolescente, indica-se na Recomendação CNJ nº 98/2021 que a autoridade judiciária lhe faculte a palavra para manifestar e requerer o que lhe aprouver. Em seguida, os familiares presentes devem ser ouvidos sobre sua participação ao longo da medida socioeducativa, desde a elaboração do PIA até a realização das atividades de integração e apoio à família nele previstas e também podem requerer o que considerarem pertinente.

O Ministério Público e, em seguida, a defesa podem então formular perguntas compatíveis com a natureza do ato, isto é, referentes às condições de cumprimento da medida e a evolução do PIA e requerer a manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa e a adoção de medidas protetivas ou outras providências necessárias no caso concreto.

A autoridade judiciária deve então comunicar ao(à) adolescente sua decisão quanto à manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa e os fundamentos dela. A comunicação da decisão e de seus fundamentos é muito importante no processo socioeducativo tendo em vista o direito a ser informado sobre todos os aspectos relevantes do processo e para que o(a) adolescente compreenda o que o foi avaliado e, caso seja determinada a manutenção da medida, saiba em quais aspectos espera-se que haja avanços.

Diante de indícios de irregularidades surgidos na audiência, a autoridade judiciária deve comunicar as medidas de apuração que serão encaminhadas, informando os órgãos que receberão os ofícios e a maneira de contactá-los para que o(a) adolescente e sua família possam informar-se sobre o andamento dos procedimentos. Ademais, na comunicação aos órgãos de apuração, deve-se determinar que os principais eventos processuais sejam comunicados ao(à) adolescente e sua família, conforme consolidado na jurisprudência interamericana no sentido do direito de as vítimas participarem e serem informadas desde as etapas investigativas⁴⁵.

Com relação às medidas de proteção, é importante realizar conjuntamente com o(a) adolescente e sua família uma análise dos riscos e das possibilidades de adoção das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, no art. 21 da Lei 13.431/2017, incluindo o encaminhamento para programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas ou ao programa de proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte.

45 CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 16.02.2017. Exceções Preliminares, mérito, reparações e custas, par. 292.

Conforme mencionado, é muito recomendável que se realize uma articulação prévia com os programas de proteção para que haja um conhecimento mínimo dos requisitos e características dos programas que possibilitem o reconhecimento de um caso em potencial. O Decreto nº 9579/2018 prevê que, caso o(a) adolescente esteja cumprindo medida socioeducativa, poderá ser solicitado à autoridade judiciária inclusive sua transferência para cumprimento da medida em outro local (art. 116, § 1º). Outra particularidade referente ao Sinase é a de que as ações do PPCAAM poderão ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, caso haja cumprido medida socioeducativa (art. 111, § 1º).

Também podem ser determinadas medidas para atendimento médico e psicossocial a depender das demandas observadas durante a audiência de reavaliação. Tais medidas devem ser pactuadas com o(a) adolescente e sua família, sendo-lhes informadas as formas de acesso aos serviços. Caso representantes dos serviços tenham sido convocados para as audiências concentradas, pode-se realizar em seguida as orientações por parte do próprio serviço.

Nos termos do art. 9º da Recomendação CNJ nº 98/2021, deve então constar na ata da audiência a decisão fundamentada a respeito da medida socioeducativa, consignando se esta foi mantida, substituída, suspensa ou extinta, bem como as providências e encaminhamentos tomados diante de indícios de violações de direitos.

3.4.7 Decisão judicial a respeito da medida socioeducativa

Conforme mencionado, a decisão judicial a respeito da medida socioeducativa deve ser fundamentada e, além de todos os parâmetros internacionais e princípios relativos à responsabilização de adolescentes pela prática de atos infracionais, a Lei do Sinase traz balizas para a tomada dessa decisão.

Nos termos do art. 46 da Lei do Sinase, a medida socioeducativa será declarada extinta diante da realização de sua finalidade, do advento de doença grave que incapacite o(a) adolescente de submeter-se ao cumprimento da medida, da morte do(a) adolescente, da aplicação de pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto e nas demais hipóteses previstas em lei. O §1º do referido artigo ainda prevê a possibilidade de a autoridade judiciária extinguir a medida caso o jovem maior de 18 (dezoito) anos esteja respondendo a processo-crime.

Portanto, caso a avaliação da evolução do PIA do(a) adolescente permita a conclusão de que se realizou a finalidade da medida, deve ela ser extinta, independentemente do *quantum* de tempo decorrido em sua execução. A Lei do Sinase não autoriza que a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida sejam utilizados como fundamento exclusivo para sua não substituição por medida menos gravosa (art. 42, § 2).

Há casos, porém, em que a finalidade da medida não é alcançável por razões a que o(a) adolescente não deu causa, como a precariedade do programa de atendimento que não oferta atividades

pedagógicas, falta de condições estruturais, ocorrência de tortura e maus-tratos, etc. Dessa forma, como o direito internacional e nacional vedam as sanções ilícitas, não cabe a manutenção de medida socioeducativa a ser cumprida em condições degradantes, devendo tais aspectos serem ponderados na tomada da decisão sobre a medida.

Na hipótese de extinção da medida socioeducativa, o programa de acompanhamento pós-medida porventura existente ou outros serviços que priorizem o atendimento de adolescentes que tenham cumprido medida socioeducativa podem ser apresentados para que o(a) adolescente possa se inteirar melhor de seu funcionamento e possivelmente aderir a eles quando do atendimento logo após a audiência de reavaliação.

Pode ainda a autoridade judiciária entender pela **substituição** da medida socioeducativa, considerando que outra medida se adequaria melhor aos objetivos de responsabilização e integração social. A Lei do Sinase traz procedimento específico para a substituição por medida mais gravosa, estabelecendo que ela somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, e deve ser fundamentada em parecer técnico e realização de audiência de reavaliação (art. 43, §4º).

De todo modo, a aplicação de internação em sede de reavaliação de medida socioeducativa deve observar as regras previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, isto é, só pode ser aplicada caso o ato infracional que ensejou a aplicação da medida socioeducativa que está sendo reavaliada tenha sido cometido com grave ameaça ou violência à pessoa ou pela reiteração de outras infrações graves, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no HC 286.407. No caso concreto, o adolescente estava cumprindo a medida de semiliberdade em razão da prática de ato equiparado ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, praticado sem violência ou grave ameaça. Diante disso, o STJ não autorizou a substituição da medida de semiliberdade por internação.

O ECA prevê ainda a possibilidade de aplicação de internação-sanção com prazo máximo de três meses na hipótese de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, o que deve ser precedido do exercício do contraditório e audiência do(a) adolescente.

Em caso de substituição de medida e vinculação do(a) adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência (art. 43, § 4º da Lei do Sinase) para que a nova intervenção guarde relação com a medida anterior e o programa possa compreender os aspectos que foram trabalhados e os que ainda configuram um desafio para a inclusão social do(a) adolescente.

Logo após a audiência de reavaliação, o(a) adolescente e sua família deve ser encaminhado(a) para atendimento com representante do programa que lhe foi designado, seja de meio aberto ou de meio fechado.

Quanto à **suspensão** da medida, a hipótese expressa na Lei do Sinase se refere à necessidade de inclusão do(a) adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda

aos objetivos terapêuticos estabelecidos (art. 64, § 4º). A suspensão deve ser avaliada a cada seis meses e a autoridade deverá designar responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento (art. 64, §§5º e 6º).

A **manutenção** da medida deve igualmente se basear na avaliação da evolução do PIA e na necessidade de sua continuidade para que os objetivos sejam alcançados. Podem ser feitos ajustes nas atividades previstas de acordo com o que foi observado na audiência de reavaliação.

3.4.8 Medidas diante de indícios de irregularidades

Diante de relatos ou outros indícios de tortura ou maus-tratos, surge de maneira mais imediata a necessidade de determinar a apuração dos fatos e encaminhar o(a) adolescente e sua família para os atendimentos pertinentes. Na jurisprudência interamericana, encontra-se um vetor que deve orientar as medidas necessárias para a reparação dos direitos de vítimas de violações de direitos humanos. Segundo a Corte Interamericana, devem ser contemplados cinco tipos de medidas: (i) restituição (aquelas tendentes a devolver à vítima a situação anterior à violação, como o restabelecimento da liberdade em caso de detenções ilegais); (ii) reabilitação (tratamento e assistência em saúde e assistência jurídica e social); (iii) satisfação (objetiva reconhecer a violação e restabelecer a dignidade e o respeito à memória das vítimas); (iv) garantias de não repetição (medidas para evitar que os fatos se repitam); (v) obrigação de investigar os fatos, determinar os responsáveis e, se for caso, punir; e, (vi) indenização (LOPES et al., 2018, p. 23-25).

3.4.8.1 Medidas para apuração dos fatos e responsáveis

Feitas as perguntas necessárias para o registro mais completo possível dos fatos durante a audiência, deve a autoridade judiciária determinar medidas para sua apuração, oficiando o órgão de controle administrativo ao qual está(ão) adstrito(s) o(s) agente(s) público(s) apontado(s) como responsável(is) pelas agressões; ao Ministério Público, a quem cabe instaurar procedimentos de investigação penal e administrativa ou requisitar e acompanhar a instauração de inquéritos referentes a ilícitos praticados tanto por agentes policiais quanto outros agentes públicos; e ainda à Polícia Judiciária responsável pela apuração das infrações penais em questão.

Com relação à investigação pela polícia judiciária, cabe um destaque sobre a jurisprudência internacional reforçada na sentença da Corte IDH em 16 de fevereiro de 2017 no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil que estabelece o seguinte:

"nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados".

A Resolução CONANDA nº 119/2006, que dispõe sobre o Sinase, estabelece que a segurança externa nas unidades de internação e semiliberdade seja realizada por policiais militares fardados, armados e treinados para esse trabalho de maneira ininterrupta. Além disso, a resolução ainda prevê que o regimento interno dos programas deve determinar com precisão e fazer constar no referido documento quando e como acionar a Polícia Militar que atua na segurança externa para agir internamente. Ainda que as diretrizes indiquem que o contato entre policiais militares e adolescentes em cumprimento de medida de internação ou semiliberdade seja **excepcional e em casos muito específicos**, há documentação de incursões rotineiras por parte de policiais militares em algumas unidades socioeducativas no país (MNPCT, 2016, p. 52). Seja em incursões justificáveis do ponto de vista normativo ou não, no contato entre policiais militares e adolescentes durante a execução da medida socioeducativa pode-se verificar situações de abuso de autoridade ou outras condutas típicas que devem ser apuradas.

Uma das alterações promovidas pela Lei nº 13.491/2017 e que impacta bastante a apuração e responsabilização em casos de violência policial contra adolescentes se refere à ampliação da definição de crimes militares para incluir aqueles previstos na legislação penal comum quando praticados por militares. Dessa forma, as condutas mais comumente tipificadas nesse contexto, como tortura, lesão corporal, ameaça, organização criminosa, abuso de autoridade, etc. passaram a ser objeto de inquéritos policiais militares conduzidos pela própria corporação e processados e julgados na jurisdição militar, ressalvando apenas a exceção para os crimes dolosos contra a vida que continuam de competência do Tribunal do Júri quando praticados por militares estaduais. A constitucionalidade da referida lei é objeto de questionamento nas ADIs 5804 e 5901 nas quais já houve manifestação da Procuradoria Geral da República pela inconstitucionalidade da lei para preservar a independência dos órgãos de investigação.

Também deve-se atentar para a prevalência da atribuição de delegacia especializada em crimes contra crianças e adolescentes, nos lugares onde houver, em observância ao direito ao atendimento especializado previsto no art. 5º da Lei nº 13.431/2017. Na apuração de possível conduta violenta contra adolescente, ele(a) tem direito a "ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência" (art. 5º, X), bem como receber informação adequada à sua idade (art. 5º, V), entre outras garantias.

3.4.8.2 Medidas de proteção

Conforme mencionado, tanto o ECA quanto a Lei nº 13.431/2017 trazem um rol de medidas de proteção aplicáveis a crianças e adolescentes em situação de risco ou de violência. O rol do art. 101 do ECA é exemplificativo e traz medidas que se destinariam a sanar violações ou ameaças de violações de direitos. A maioria das medidas previstas nesse dispositivo se adequaria apenas a adolescentes que tenham a medida extinta ou substituída por uma medida de meio aberto, ainda que seja possível imaginar adaptações justamente por não se tratar de um rol exaustivo. Tais medidas são o (i) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; (ii) orientação, apoio e acompanhamento temporários; (iii) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; (iv) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; (v) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (vi) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; (vii) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; (viii) acolhimento institucional; (ix) inclusão em programa de acolhimento familiar; (x) colocação em família substituta.

O acolhimento institucional, familiar e colocação em família substituta são medidas que, por implicarem o afastamento do convívio familiar, são determinadas apenas após o devido processo legal em procedimento específico conduzido pela autoridade judiciária competente de acordo com as normas de organização do tribunal respectivo, cabendo à autoridade judicial competente para a execução da medida oficial a autoridade competente caso haja informações de que não há condições de reintegração à família natural ou extensa.

Já as medidas de proteção previstas na Lei nº 13.341/2017 podem ser requeridas tanto pelo(a) adolescente e seu representante legal quanto pela autoridade policial, sendo elas, (i) evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência; (ii) solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; (iii) requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência; (iv) solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito; (v) requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e (vi) representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º da Lei nº 13.431/2017, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Conforme já mencionado e explicitamente previsto na Lei nº 13.431/2017, também é possível encaminhar o(a) adolescente para programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas e programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM)

O PPCAAM foi criado em 2003 e é atualmente regulado pelo Decreto 9.579/18. O programa se baseia na transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção, na proteção da identidade e das informações que comprometam a segurança da criança ou adolescente e na assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira, de acordo com o plano individual de acompanhamento no programa. A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o(a) ameaçado(a), a fim de preservar a convivência familiar (art. 111, § 2º, do Decreto 9.579/18).

A proteção do PPCAAM tem a duração máxima de um ano e pode ser prorrogada em circunstâncias excepcionais se perdurarem os motivos que a ensejaram. Podem solicitar a inclusão de criança ou adolescente no programa o conselho tutelar, a autoridade judicial, o Ministério Público e a Defensoria Pública. A inclusão depende da voluntariedade da pessoa ameaçada e da anuência de seu representante legal, que poderá ser suprida pela autoridade judicial. O ingresso no PPCAAM não pode ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial (art. 120, par. único).

Caso o(a) adolescente ameaçado(a) esteja cumprindo medida socioeducativa de meio aberto, a autoridade judicial poderá transferir a execução da medida para o novo local de residência do(a) adolescente. Os documentos de orientação do PPCAAM não admitem a inclusão do(a) adolescente no programa enquanto cumprem medida de meio fechado, tendo em vista que o(a) adolescente se encontra custodiado(a) pelo Estado.

Diante disso, caso se verifique que um(a) adolescente está sofrendo ameaça de morte e terá sua medida substituída por uma medida de meio aberto ou será extinta, é recomendável que o desligamento do(a) adolescente da medida de meio fechado seja coordenado com a equipe do programa para que não haja maiores vulnerabilizações de sua segurança. Cabe salientar que a autoridade judiciária também deve determinar providências em caso de ameaça de morte no interior da unidade socioeducativa.

3.4.8.3 Assistência jurídica e atenção médica e psicossocial

Também é direito do(a) adolescente vítima de violência receber assistência jurídica (art. 5º, VII, Lei nº 13.431/2017). Caso o(a) adolescente esteja sendo assistido(a) pela Defensoria Pública ou deseje sê-lo, é recomendável que haja um atendimento logo após a audiência em que houve o relato da violência sofrida, de modo que o(a) defensor(a) possa tomar nota de todos os aspectos pertinentes e prestar as orientações a ele(a) e sua família.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) apresenta uma prática promissora com relação à prevenção e combate à tortura, estabelecida pela Resolução DPGE nº 932/2018.

A DPE/RJ estabeleceu um protocolo para o recebimento, a documentação e o fluxo interno de comunicações relativas a casos de tortura e maus-tratos e protocolo de atuação sobre o tema. A Defensoria designou um núcleo especializado que aglutina todas as comunicações sobre casos de tortura recebidas por quaisquer de seus membros ou diretamente pelo núcleo, que também é responsável, havendo consentimento do interessado, por encaminhar as medidas de responsabilização civil, penal e/ou administrativa do suspeito da prática dos fatos narrados.



Ao(à) defensor(a) que recebeu a comunicação cabe postular as providências cabíveis para proteção da integridade pessoal da vítima. O protocolo estabelece ainda formulários que serão preenchidos pelo(a) defensor(a) de maneira a uniformizar a colheita de dados nas diversas situações. No caso de crianças e adolescentes, há um formulário para situações em que a vítima é criança ou adolescente e ainda um outro formulário mais específico para comunicações que se dão em audiência de apresentação⁴⁶.

Os formulários se destinam a colher dados pessoais e socioeconômicos da vítima, registrar quem seria o informante, dados sobre os fatos e colher o consentimento sobre as medidas a serem encaminhadas. Os dados estatísticos que se podem extrair de tais formulários são periodicamente publicados, de forma a ser possível a identificação de tendências e desafios para o enfrentamento da problemática.

Com relação a demandas relacionadas ao atendimento em saúde, devem ser observadas as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), regulamentada pela Portaria nº 1.082/2014 do Ministério da Saúde. Caso a medida seja mantida, a equipe de saúde da unidade deve articular-se com a equipe de saúde da atenção básica para inserção do(a) adolescente na rede de atenção à saúde e realizar o matriciamento necessário para o adequado atendimento.

Uma vez manifestadas demandas para a assistência social, seja com relação a benefícios socioassistenciais ou a serviços, a presença de um representante da secretaria de assistência social é necessária para a agilização desse atendimento nas audiências concentradas. Também é impor-

46 A referida resolução está acessível em <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/6321-RESOLUCAO-DPGE-No-932-DE-26-DE-JUNHO-DE-2018->. Acesso em 01 de jul. 2021.

tante a atenção para os fluxos de emissão de documentos, seja de certidão de nascimento, registro geral, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e previdência social, etc.

Caso extinta a medida socioeducativa, surge a possibilidade de inclusão do(a) adolescente em Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade⁴⁷. Tais programas se baseiam na voluntariedade, sem que o acompanhamento esteja submetido ao controle judicial. Trata-se, portanto, de um serviço cuja representação nas audiências concentradas é bastante estratégica para promover a adesão dos(as) adolescentes a ele.

3.5 Registro, sistematização e monitoramento dos resultados das audiências concentradas

A produção de informações sobre a aplicação da metodologia das audiências concentradas nos estados e sua consolidação no âmbito nacional é fundamental para a disseminação, adequação e qualificação da prática no sistema de atendimento socioeducativo, com vistas a garantir a proteção integral de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa. Por meio da produção e consolidação dessas informações, objetiva-se identificar desafios e superar obstáculos dessa política, de forma a qualificar continuamente sua metodologia e alcançar melhores resultados. Para tanto, destaca-se a importância da implementação de ações de monitoramento e avaliação.

As ações de monitoramento e avaliação são adotadas a fim de viabilizar o acompanhamento e análise de programas ou projetos que visem enfrentar um determinado problema social. O monitoramento tem o propósito de subsidiar os gestores com informações mais simples e tempestivas sobre a operação e os efeitos de um programa ou projeto (JANNUZZI, 2009). Por sua vez, as ações de avaliação têm o propósito de subsidiar os gestores com informações mais aprofundadas e detalhadas (Souza, 2013). Em suma, tais práticas ofertam dados aos gestores(as) de modo que se sintam aptos à tomada de decisões públicas mais qualificadas e pautadas em evidências.

Deste modo, é importante que sejam criados e implementados instrumentais de monitoramento e avaliação, em âmbito local e nacional, que permitam ao Sistema de Justiça e aos demais atores do SGD identificar os gargalos e compreender os resultados alcançados por meio da implementação das audiências concentradas socioeducativas nos estados. Espera-se com isso, que as mudanças de rota necessárias para o aprimoramento dessa política sejam implementadas e que se

47 O Programa Fazendo Justiça publicou o "Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade", dividido em três cadernos e que busca contribuir para a institucionalização e consolidação de tais políticas públicas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/publicacoes/>. Acesso em: 01 jul. 2021.

alicerce, a partir de dados e da produção de indicadores (de processo, de produto e de resultado⁴⁸), a importância da ação para o aprimoramento do atendimento socioeducativo e do processo de reavaliação das medidas socioeducativas.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF)⁴⁹, é responsável por gerir o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS)⁵⁰. O CNIUPS visa estabelecer parâmetros nacionais para a uniformização dos procedimentos de inspeções judiciais das unidades socioeducativas do meio fechado (internação, internação provisória e semiliberdade) e programas do meio aberto que compõem o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Destarte, por meio das inspeções realizadas nas unidades socioeducativas de privação e restrição de liberdade e da alimentação do cadastro pelos(as) magistrados(as), serão coletadas e produzidas informações básicas⁵¹ de alcance nacional sobre onde as audiências concentradas para a reavaliação de medidas socioeducativas vêm sendo executadas e sob quais condições operam.

Por sua vez, é igualmente importante que sejam implementadas estratégias de monitoramento e avaliação das audiências concentradas no âmbito local. Deste modo, sugere-se que as Coordenadorias da Infância e Juventude (CIJs) ou os Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMFs)⁵² se organizem para produzir dados e indicadores, que possibilitem aos atores locais monitorarem e avaliarem localmente a efetividade das audiências concentradas enquanto metodologia de reavaliação das medidas socioeducativas e de garantia de direitos aos(às) adolescentes, bem como de qualificação de seu processo de desligamento da unidade e de transição para a liberdade.

48 Os indicadores de processo se referem ao cumprimento das atividades propostas, os indicadores de produto dizem respeito ao cumprimento dos objetivos imediatos do projeto e, por fim, os indicadores de resultado se propõem a mensurar os benefícios para o público-alvo, decorrentes do projeto.

49 O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) foi criado por meio da Lei 12.106, de 2 de dezembro de 2009. O art. 1º da Lei apresenta as competências do DMF.

50 Sua criação encontra respaldo na Resolução CNJ nº 77/2009 alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020, cujo art. 1º dispõe sobre a obrigação dos juizes das Varas da Infância e da Juventude de realizarem pessoalmente as inspeções judiciais nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas. Segundo a norma, as inspeções nas unidades de internação, internação provisória e semiliberdade devem ser realizadas bimestralmente, enquanto os programas de medidas socioeducativas em meio aberto devem ser fiscalizados semestralmente.

51 O roteiro de inspeção em unidades socioeducativas de internação e internação provisória apresenta questões como: i) São realizadas audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas?; ii) As audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas são realizadas na própria Unidade socioeducativa?; iii) Qual a frequência de realização das audiências concentradas? iv) Em geral, os familiares dos adolescentes participam das audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas?

52 A Resolução CNJ nº 96/2009 criou os GMFs no âmbito dos Tribunais de Justiça. Posteriormente, a Resolução CNJ nº 214/2015 promoveu o fortalecimento e a consolidação de seu escopo de atuação, visando à uma capilarização eficiente das atividades do DMF. Contudo, é importante lembrar que alguns Tribunais de Justiça já haviam criado, anteriormente à instituição do GMF, as Coordenadorias de Infância e Juventude, também com a incumbência de fiscalizar e monitorar o sistema socioeducativo. Logo, em algumas unidades federativas, essa atividade de acompanhamento e fiscalização do atendimento socioeducativo é realizada pelas Coordenadorias de Infância e Juventude (CIJ), enquanto em alguns Tribunais esta competência é realizada de forma colegiada entre ambos, GMF e CIJ.

No intuito de contribuir com o processo regional de monitoramento e avaliação da metodologia das audiências concentradas socioeducativas, este manual apresenta dois modelos de instrumentais para a coleta e produção de dados no âmbito. Trata-se apenas da oferta de uma sugestão de formulários, cujo mote é facilitar o trabalho local dos GMFs e CIJs e, além disso, viabilizar a produção de informações regionais similares de modo que seja viável, a médio e longo prazo, comparar as informações de âmbito nacional. Desta forma, haverá meios para se pensar ações, no nível estratégico, que visem qualificar os procedimentos de reavaliação das medidas socioeducativas.

Os formulários encontram-se disponíveis nos anexos I e II deste manual e se denominam: a) Modelo de Instrumental Audiência Concentrada | Gestão (anexo I) e b) Modelo de Instrumental Audiência Concentrada | Acompanhamento individual (anexo II). Trata-se de questões padronizadas acerca da gestão das audiências concentradas e o registro da situação individual de adolescentes e jovens ouvidos(as) nas audiências.

Os formulários se centram em informações quantitativas. No entanto, as instituições envolvidas podem elaborar indicadores qualitativos, tais como uma pesquisa de opinião com adolescentes e familiares para identificar aspectos que podem ser melhorados e realizar os ajustes necessários para avançar na realização dos objetivos das audiências concentradas. De todo modo, os instrumentais podem ser adequados de acordo com a realidade e especificidade de cada comarca.

O formulário referente ao monitoramento dos resultados das audiências (Gestão) está dividido em três blocos: i) Informações sobre a unidade; ii) Realização das Audiências Concentradas; iii) Encaminhamentos⁵³. O primeiro bloco se dedica ao registro de informações básicas da unidade, como nome, a natureza da medida executada na unidade, o número de vagas de cada tipo de medida e a lotação antes da realização das audiências concentradas. As informações registradas neste bloco não são exaustivas e visam apenas à identificação de uma linha de base para análise da efetividade das audiências concentradas na lotação das unidades. Tal opção se dá também em consideração ao fato de que as inspeções feitas e registradas no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos possuem quesitos bastante amplos que permitem uma análise aprofundada do contexto da unidade.

No segundo bloco de questões, sugere-se o registro de informações sobre a realização das audiências concentradas. Tendo em vista sua recomendação de realização trimestral, sugere-se que se registre quantos períodos de audiência já foram realizados naquela unidade no ano corrente. Também se sugere o registro da data de início e fim das audiências, a informação sobre a existência de espaço adequado na unidade, o local onde foram realizadas as audiências e a existência de articulação prévia com outros órgãos do sistema de garantia de direitos. Sobre a realização das audiências

53 O modelo de formulário proposto foi adaptado do modelo desenvolvido e implementado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

em si, questiona-se quantos adolescentes foram ouvidos(as) no período, quantas das audiências foram instruídas previamente com o relatório sobre a evolução do PIA do(a) adolescente, quantas contaram com a participação de familiares e quantos(as) adolescentes pertencem a grupos populacionais diante dos quais há regulamentação específica para seu tratamento por parte da justiça juvenil, quais sejam, gestantes, lactantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência; LGBTI e indígenas.

Sugere-se ainda o registro da presença das instituições e profissionais que compareceram às audiências concentradas e o número de decisões judiciais de manutenção, substituição, suspensão ou extinção de medidas e o número de casos em que foram observados indícios de irregularidades na execução da medida.

Por fim, o terceiro bloco se dedica ao registro de informações sobre os encaminhamentos determinados pela autoridade judicial. A informação está dividida em encaminhamentos gerais, medidas protetivas, medidas protetivas em caso de violência, diligências para apuração em caso de tortura e maus-tratos e ameaça de morte.

O anexo II guarda correlação com os dados solicitados no anexo I, mas se dedica ao registro da informação de maneira individualizada, permitindo tanto que os dados sejam sistematizados no anexo I quanto o acompanhamento individualizado com relação ao(à) adolescente ou jovem.

Nesse sentido, recomenda-se que ao final de um período de audiências concentradas, o juízo responsável sistematize os dados indicados nos anexos deste Manual e encaminhe para o GMF ou CIJ, que ficará responsável por coletar os dados de todas as comarcas e, conseqüentemente, sistematizá-los. Assim, será possível realizar um monitoramento das audiências concentradas naquela Unidade da Federação. Sugere-se, ainda, que o GMF ou CIJ estabeleça uma periodicidade para o envio das informações coletadas, podendo ser ao final de cada período de audiência (trimestral) ou semestralmente.

A sistematização desses dados ao longo do tempo⁵⁴ e a publicização⁵⁵ deles com envio para as instituições envolvidas e amplo acesso contribui para a transparência da política socioeducativa e o debate democrático para que se avance na realização da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes.

54 Neste manual foram sugeridos apenas indicadores de produto e de processo. Caso os Tribunais de Justiça queiram produzir indicadores de resultado em relação às ações de qualificação do atendimento socioeducativo, incluindo a metodologia das audiências concentradas, sugere-se a visualização dos indicadores de resultados sugeridos no anexo III do Manual Resolução 367/2021: A Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/publicacoes/>. Acesso em 21 jul. 2021.

55 Os dados que devem ser publicizados são as informações agregadas sobre as audiências concentradas, aquelas que não identificam os adolescentes, em respeito ao sigilo e a proteção previstos no ECA.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este manual buscou abordar o marco normativo, as finalidades, diretrizes e o passo a passo necessário para a implementação, realização e monitoramento dos resultados das audiências concentradas de acordo com o disposto na Recomendação CNJ nº 98/2021. Com este material, também inspirado em práticas promissoras identificadas nas unidades da federação que já realizam as audiências, o CNJ busca subsidiar os atores locais para a implementação da recomendação da maneira que for mais adequada e efetiva para o fortalecimento do sistema socioeducativo no contexto local.

Ao editar a Recomendação CNJ nº 98/2021, o CNJ fomenta em âmbito nacional a prática das audiências concentradas para reavaliação de medidas socioeducativas, que já vinham sendo adotadas de maneira pioneira em alguns tribunais. Este manual busca então se somar aos diversos esforços de implementação dessa prática, que têm demonstrado bons resultados na qualificação e agilização do atendimento socioeducativo, no fortalecimento da articulação interinstitucional e do acesso à justiça dos(as) adolescentes e suas famílias.

O STF, ao decidir o HC 143.988 e estabelecer que a lotação das unidades socioeducativas não deve superar a capacidade projetada para cada uma delas, destacou a função pedagógica e inclusiva das medidas socioeducativas e seu necessário papel na promoção dos projetos de vida dos(as) adolescentes. Nessa esteira, a regulamentação das audiências concentradas expressa cuidados tanto com a responsabilização do público atendido pelo sistema socioeducativo, quanto com a proteção de sua dignidade e a promoção de seus direitos individuais e sociais. Espera-se, então, com este manual, contribuir com o cumprimento da decisão do STF e com a implementação da Recomendação CNJ nº 98/2021, que se soma às demais iniciativas normativas do CNJ para qualificar a atuação do Poder Judiciário no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.579/2018, de 22 de novembro de 2018. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. D.O.U. de 23.11.2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. DOU de 19.1.2012 retificado em 20.1.2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). DOU de 5.4.2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Adolescentes Privadas de Liberdade: Relatório de Missão Conjunta no Ceará, Distrito Federal, Paraíba e Pernambuco. Brasília: 2019. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/relatc393rio-adolescentes-privadas-de-liberdade.pdf>
- BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Visita a Unidades de Privação de Liberdade no Estado do Pará. Brasília: 2016. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriopara2016.pdf>
- BRASIL. Ministério da Cidadania. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Levantamento Anual Sinase, 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.082, de 23 de maio de 2014. Redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), incluindo-se o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e fechado; e estabelece novos critérios e fluxos para adesão e operacionalização da atenção integral à saúde de adolescentes em situação de privação de liberdade, em unidades de internação, de internação provisória e de semiliberdade. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082_23_05_2014.html
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Caderno de Orientações Técnicas: Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, Distrito Federal: 2016.
- BRASIL. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília, 2006.
- BRASIL. Resolução nº 45, de 29 de outubro de 1996, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.988. Segunda Turma. Relator Ministro Edson Fachin. 2020. Julgado em 24/08/2020. Processo Eletrônico DJe-215. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>

CENTRO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS SOBRE GOVERNO (CEGOV). Relatório de Pesquisa: avaliação da dimensão gestão do Sinase. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_155.pdf>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Justicia Juvenil y Derechos Humanos en las Américas, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/JusticiaJuvenil.pdf>

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas, Resolução 01/08. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/RESOLUCION%201-08%20ESP%20FINAL.pdf>

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Situação dos Direitos Humanos no Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Coord. Marília Montenegro Pessoa de Mello; pesquisadores Camila Arruda Vidal Bastos ... [et al.]. -- Brasília: CNJ, 2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade: Caderno I. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/guia_pos-cumprimento_medida_socioeducativa_eletronico.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual Resolução 287/2019: Procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade - Orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual Resolução nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 118, de 29 de junho de 2021. Dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça. DJe/CNJ nº 168/2021, de 30 de junho de 2021, p. 39-41. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4013>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 32, de 26 de maio de 2021. Dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude. DJe/CNJ nº 119/2013, de 27/6/2013 p. 17-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1789>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021. Recomenda aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. DJe/CNJ nº 139/2021, de 28 de maio de 2021, p. 3-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3949>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 165, 16 de novembro de 2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. DJe/CNJ nº 212/2012, de 20/11/2012, p. 2-11. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 287, 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 131/2019, de 2/7/2019, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. DJe/CNJ nº 335/2020, de 15/10/2020, p. 12-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 17/2021, de 25/01/2021, p. 5-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3679>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 369, 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e nº 165.704. DJe/CNJ nº 17/2021, de 25/01/2021, p. 12-16. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 77, 26 de maio de 2009. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei. DOU - Seção 1 - nº 229/2009, de 01/12/2009, p. 166, e no DJe/CNJ nº 98/2009, de 17/06/2009, p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/55>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_10.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C Np. 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM. Análise da execução das medidas socioeducativas de meninas adolescentes, em privação de liberdade – Relatório executivo, 2021.

JANNUZI, Paulo. M. et al. Estruturação de Sistemas de Monitoramento e Especificação de Pesquisas de Avaliação: os problemas dos programas públicos. In: ENAP. (Org.). Cadernos Reflexões para o Ibero-américa: Avaliação de Programas Sociais. 1 ed. Brasília: ENAP, 2009, v. 1, p. 101 -138.

LOPES, Daniel Lozoya Constant; AMADO, Fabio; GONZÁLEZ, Pedro; RÉBORA, Fabián. Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência interamericana. Cadernos Estratégicos – Análise Estratégica dos julgados da Corte Interamericana De Direitos Humanos, Rio de Janeiro? Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/b2009a1a72a742d48483fc2f80e3a585.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Rights of the Child. General comment No. 24 (2019) on children's rights in the child justice system.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Princípios de Riad. ONU, 1990.

- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade - Regras de Havana. ONU, 1990.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing. ONU, 1985.
- SEABRA, Gustavo Cives. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 2ª edição. Belo Horizonte: CEI, 2021.
- SEABRA, Gustavo Cives. SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE. Ed. JusPODIVM, 2ª edição, 2019.
- SOUZA, Marconi Fernandes. Conceitos básicos em Monitoramento e Avaliação. Julho de 2013. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/992>.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Portaria nº 002/2016, de 22 de julho de 2016. Coordenadoria da Infância e da Juventude. Dispõe sobre a recomendabilidade de realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, do juízo de 1º grau, prestando informações em formulários próprios e dando outras providências. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/72348/118204/Inf%C3%A2ncia+e+Juventude+-+Normas+e+Orienta%C3%A7%C3%B5es+Aplic%C3%A1veis+ao+Cotidiano+-+25-10-2016/5054a4d5-ce2d-4eea-9a78-3fcb4bdd5dce>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Provimento nº 01/2019, de 06 de junho de 2019. Conselho da Magistratura. Disciplina sobre a realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, do juízo de 1º grau, prestando informações em formulários próprios e dando outras providências. DJE 07/06/2019. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/publicacoes/normas-internas>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Resolução nº 1431/2021, de 10 de março de 2021. Presidência do Tribunal. Institui a realização de audiências concentradas, nos processos judiciais envolvendo as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação, com efetivação pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Macapá – Área Políticas Públicas e de Execução de Medidas Socioeducativas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá. DJ nº 43//2021, de 11 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Resolução nº 09/2020, de 17 de março de 2020. Institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, a realização de audiências concentradas nos casos das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, no juízo da Vara de Execuções de Medidas Socioeducativa – VEMS. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/publicoes-portarias-doc/publicacoes/resolucoes/resolucao-2020/7732-resolucao-n-09-de-17-de-maco-de-2020/file>

UNITED NATIONS HUMANS RIGHT COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4), 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>

VERONESE, Josiane Rose Petry. O adolescente autor de ato infracional sob a perspectiva da intersetorialidade. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, n.47, p. 125-143, set-dez, 2015.

ANEXO I

Modelo de Instrumental Audiência Concentrada | Gestão⁵⁶

Informações sobre a unidade

| | |
|--|--|
| Nome da Unidade de Atendimento | |
| Modalidade de atendimento socioeducativo executado na Unidade | <input type="checkbox"/> Internação Provisória <input type="checkbox"/> Medida socioeducativa de Internação <input type="checkbox"/> Internação-sanção <input type="checkbox"/> Semiliberdade |
| Número de Vagas | <input type="checkbox"/> Internação Provisória <input type="checkbox"/> Medida socioeducativa de Internação <input type="checkbox"/> Internação-sanção <input type="checkbox"/> Semiliberdade |
| Lotação da unidade antes da realização das audiências concentradas | <input type="checkbox"/> Internação Provisória <input type="checkbox"/> Medida socioeducativa de Internação <input type="checkbox"/> Internação-sanção <input type="checkbox"/> Semiliberdade |

⁵⁶ O modelo de formulário proposto foi adaptado do modelo desenvolvido e implementado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Realização das Audiências Concentradas

| | |
|---|---|
| Quantos períodos de audiência concentrada já ocorreram no ano? <i>(Indicar quantos períodos e a frequência, se trimestral ou outra)</i> | |
| Período de realização das audiências concentradas | Data da primeira audiência: __/__/____ Data da última audiência: __/__/____ |
| A unidade possui espaço adequado para a realização das audiências concentradas? | <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |
| Onde as audiências foram realizadas? | <input type="checkbox"/> Unidade socioeducativa <input type="checkbox"/> Dependências da unidade judiciária <input type="checkbox"/> Outro: _____ |
| Houve articulação prévia com os outros setores da política de proteção integral? | <input type="checkbox"/> Sim. Quais? _____ <input type="checkbox"/> Não |
| Total de adolescentes ouvidos(as) nas audiências concentradas | |
| Percentual de adolescentes ouvidos (as) nas audiências concentradas: <i>(número de adolescentes que passaram pela audiência/número total de adolescentes da unidade socioeducativa*100)</i> | |
| Quantidade de processos instruídos previamente com o relatório sobre a evolução do PIA | |
| Total de adolescentes cujas famílias participaram das audiências | |

| | |
|---|---|
| <p>Percentual de adolescentes cujas famílias participaram das audiências (<i>número de adolescentes cujas famílias participaram/número total de adolescentes que passaram pela audiência * 100</i>)</p> | |
| <p>Adolescentes pertencentes a grupos com tratamento regulamentado por normativas do CNJ</p> | <p><input type="checkbox"/> Gestantes, lactantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência</p> <p><input type="checkbox"/> LGBTI</p> <p><input type="checkbox"/> Indígenas</p> <p><input type="checkbox"/> Outros:</p> <p><input type="checkbox"/> Não há adolescentes pertencentes a grupos com tratamento regulamentado por normativas do CNJ</p> |
| <p>Profissionais que estavam presentes nas audiências concentradas</p> | <p><input type="checkbox"/> Ministério Público</p> <p><input type="checkbox"/> Defensoria Pública</p> <p><input type="checkbox"/> Advogado(a) particular</p> <p><input type="checkbox"/> Equipe interdisciplinar da unidade judiciária</p> <p><input type="checkbox"/> Equipe técnica da unidade socioeducativa</p> <p><input type="checkbox"/> Representante dos programas de meio aberto ou representante da política de assistência social</p> <p><input type="checkbox"/> Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa</p> <p><input type="checkbox"/> Programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte</p> <p><input type="checkbox"/> Secretaria de saúde</p> <p><input type="checkbox"/> Representante da rede de atenção psicossocial</p> <p><input type="checkbox"/> Secretaria de Educação</p> <p><input type="checkbox"/> Conselho Tutelar</p> <p><input type="checkbox"/> Setores de aprendizagem e profissionalização</p> <p><input type="checkbox"/> Outros:</p> |
| <p>Número de adolescentes que tiveram a medida mantida</p> | |

| | |
|--|---|
| Percentual de adolescentes que tiveram a medida mantida (<i>número de adolescentes com a medida mantida/total de adolescentes que passaram pela audiência*100</i>) | |
| Número de adolescentes que tiveram a medida suspensa | |
| Percentual de adolescentes que tiveram a medida suspensa (<i>número de adolescentes com a medida suspensa/total de adolescentes que passaram pela audiência*100</i>) | |
| Número de adolescentes que tiveram a medida substituída | <input type="checkbox"/> Por prestação de serviços à comunidade <input type="checkbox"/> Por liberdade assistida <input type="checkbox"/> Por semiliberdade |
| Percentual de adolescentes que tiveram a medida substituída (<i>número de adolescentes com a medida substituída/total de adolescentes que passaram pela audiência*100</i>) | |
| Número de adolescentes que tiveram a medida substituída por uma mais gravosa | <input type="checkbox"/> Internação <input type="checkbox"/> Internação-sanção |
| Percentual de adolescentes que tiveram a medida substituída por mais gravosa (<i>número de adolescentes com medida substituída por mais gravosa /total de adolescentes que passaram pela audiência*100</i>) | |
| Número de adolescentes que tiveram a medida extinta | |
| Percentual de adolescentes que tiveram a medida extinta (<i>número de adolescentes com a medida extinta/total de adolescentes que passaram pela audiência*100</i>) | |

| | |
|---|--|
| <p>Indícios de irregularidades observados nas audiências</p> | <p>() Irregularidades nas condições de funcionamento da unidade (acesso à água potável, alimentação, infraestrutura, higiene do espaço, equipe insuficiente, etc.)</p> <p>() Sanções disciplinares aplicadas irregularmente</p> <p>() Indícios de tortura ou maus-tratos</p> <p>() Adolescente ameaçado(a) de morte</p> <p>() Outro: _____</p> |
| <p>Encaminhamentos (Responder com número de encaminhamentos de cada tipo realizados)</p> | |
| <p>Encaminhamentos gerais</p> | <p>() Emissão de documentação;</p> <p>() Encaminhamento para setores de qualificação do trabalho;</p> <p>() Encaminhamento para Programa de Acompanhamento a Adolescente Pós-Cumprimento de Medida.</p> |
| <p>Medidas protetivas</p> | <p>() Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;</p> <p>() Orientação, apoio e acompanhamento temporários;</p> <p>() Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino; inclusão em serviços e programas de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;</p> <p>() Encaminhamento para atendimento em saúde;</p> <p>() Encaminhamento para atendimento psicológico;</p> <p>() Encaminhamento para avaliação por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial diante de indícios de transtorno mental e/ou deficiência mental;</p> <p>() Encaminhamento para atendimento de transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas na Rede de Atenção Psicossocial;</p> <p>() Encaminhamento para autoridade competente para determinar acolhimento institucional ou familiar;</p> |

| | |
|---|---|
| <p>Medidas protetivas em caso de violência contra adolescente</p> | <p><input type="checkbox"/> Determinação de que se evite o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;</p> <p><input type="checkbox"/> Determinação de afastamento cautelar do agente do local de convivência;</p> <p><input type="checkbox"/> solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;</p> <p><input type="checkbox"/> requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;</p> <p><input type="checkbox"/> encaminhamento e envio de informações à Defensoria Pública.</p> |
| <p>Diligências para apuração em caso de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes</p> | <p><input type="checkbox"/> Requisição de exame de corpo de delito;</p> <p><input type="checkbox"/> Requisição de vídeos de sistema de videomonitoramento;</p> <p><input type="checkbox"/> Requisição de documentos;</p> <p><input type="checkbox"/> Ofício para o Ministério Público;</p> <p><input type="checkbox"/> Ofício para a Polícia Judiciária;</p> <p><input type="checkbox"/> Ofício para a Corregedoria do órgão público ao qual está submetido o agente supostamente responsável.</p> |
| <p>Ameaça de morte</p> | <p><input type="checkbox"/> Encaminhamento para programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte.</p> |
| <p>Outras informações relevantes</p> | |

ANEXO II

Modelo de Instrumental Audiência Concentrada | Acompanhamento individual

Nome completo: _____

Idade: _____

Autodeclaração de cor e etnia: _____

Autodeclaração de orientação sexual: _____

Autodeclaração de identidade de gênero: Menina Cis () Menina Trans () Menino Cis () Menino Trans ()

Medida socioeducativa em cumprimento: _____

Quanto tempo cumpriu a medida: _____

Familiar ou responsável presente? () sim () não Quem? _____

Defesa: _____

A unidade enviou o PIA com antecedência para as partes: _____

Avaliação dos resultados da audiência de reavaliação

Teve alteração na medida socioeducativa: () sim () não (manutenção da medida). Alguma alteração no PIA? _____

Se sim, marcar qual alteração: () extinção () suspensão () substituição por PSC () substituição por LA () substituição por semiliberdade () substituição por internação () substituição por internação-sanção

Indícios de irregularidades na execução da medida observados na audiência:

() irregularidades nas condições de funcionamento da unidade (acesso à água potável, alimentação, infraestrutura, higiene do espaço, equipe insuficiente, etc.)

() Sanções disciplinares aplicadas irregularmente

() Indícios de tortura ou maus-tratos

() Adolescente ameaçado(a) de morte

Houve encaminhamento para () emissão de documento () para setores de qualificação para o trabalho ou () Programa de Acompanhamento a Adolescente Pós-Cumprimento de Medida

Houve encaminhamento para medidas protetivas: () sim. Qual? _____ () não

(art.101, Lei 8.069/90).

Houve encaminhamento para medidas protetivas em caso de violência: () sim. Qual?___ () não

(art. 21, Lei 13.431/2017).

Foram determinadas diligências para apuração em caso de tortura e maus-tratos: () requisição de exame de corpo de delito; () requisição de vídeos de sistema de videomonitoramento; () requisição de documentos; () ofício para o ministério público;

() ofício para a polícia judiciária; () ofício para a corregedoria do órgão público ao qual está submetido o agente supostamente responsável.

Houve encaminhamento para o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM: () sim () não

Observou-se algum indício de irregularidade durante a execução da medida? () não

() sim. Qual? _____

Se sim, qual encaminhamento adotado?

Outras informações relevantes

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessoa da Silveira Mello

Equipe

Alessandra Amancio Barreto; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Anália Fernandes de Barros; Bruno Gomes Faria; Camilo Pinho da Silva; Caroline Xavier Tassarã; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Gabriel Richer Oliveira Evangelista; Helen dos Santos Reis; Hugo Fernandes Matias; Joaquim Carvalho Filho; Joseane Soares da Costa Oliveira; Karla Marcovecchio Pati; Karoline Alves Gomes; Larissa Lima de Matos; Lino Comelli Junior; Luana Alves de Santana; Luana Gonçalves Barreto; Luiz Victor do Espírito Santo Silva; Mariana Py Muniz; Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira; Melina Machado Miranda; Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa; Nayara Teixeira Magalhães; Rayssa Oliveira Santana; Renata Chiarinelli Laurino; Rogério Gonçalves de Oliveira; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thaís Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Fernanda Evangelista; Jenieri Polacchini; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; André Zanetic; Beatriz de Moraes Rodrigues; Débora Neto Zampier; José Lucas Rodrigues Azevedo; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mário Henrique Ditticio; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca; Vivian Coelho

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; Ednilson Couto de Jesus Junior; Janaina Homerin; Zuleica Garcia de Araújo

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduarda Lorena de Almeida; Flavia Palmieri de Oliveira Ziliotto; Mayara Silva de Souza

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Natália Ribeiro; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Luciana Costa; Alexandre Lovantini Filho; Alisson Alves Martins; Ana Teresa Iamarino; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Ângela Christina Oliveira Paixão; Angélica Santos; Antonio Pinto Jr.; Aulus Diniz; Bruna Nascimento; Camila Primieri; Carlos Sousa; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniela Correa Assunção; Elenilson Chiarapa; Emanuelli Caselli Miragluio; Felipe Carolino Machado; Fernanda Coelho Ramos; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Hely Firmino de Sousa; Jeferson Rodrigues; Jéssika Lima; Joe Chaves; Jorge Silva; Karla Luz; Keli Rodrigues de Andrade; Kleiber Faria; Líliane Silva; Luciana

Barros; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Alves; Neidijane Loiola; Rafael Marconi Ramos; Reryka Silva; Roberto Marinho Amado; Rodrigo Cerdeira; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vanessa Branco; Virginia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho

Coordenações Estaduais

Arine Caçador Martins (RO e RR); Cláudia Gouveia (AM e MA); Daniela Bezerra Rodrigues (PB e RN); Fernanda Nazaré Almeida (AP e PA); Isabela Cunha (AL e SE); Jackeline Freire Florêncio (ES e PE); Juliana Marques Resende (MS e PR); Lucas Pereira de Miranda (MG e RS); Mariana Cavalcante de Moura (PI); Mariana Leiras (RJ e TO); Mayesse Silva Parizi (BA e SC); Nadja Furtado Bortolotti (CE e MT); Pâmela Dias Villela Alves (AC e GO)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

Equipe

Ana Luiza Villela de Viana Bandeira; Ana Paula Cruz Penante Nunes; Annie Akemi Palandi Yanaga; Camilla Zanatta; Daniela Dora Eilberg; Denise de Souza Costa; Flora Moara Lima; Gabriel Roberto Dauer; Gabriella de Azevedo Carvalho; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luis Gustavo Cardoso; Mariana Andrade Cretton André Cruz; Mariane Franco Ferreira; Marina Lacerda e Silva; Nara Denilse de Araújo; Nathália L. Mendes de Souza; Rafael Gomes Duarte; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Vinicius Assis Couto; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira de Souza (CE e PI); Carolina Santos Pitanga de Azevedo (MT e SC); Gabriela Guimarães Machado (MS e RO); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN e PB); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP e PA); Laís Gorski (PR e RS); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM e RR); Luciana Simas de Moraes (RJ e PE); Lucilene Mol Roberto (ES e MG); Lucineia Rocha Oliveira (SE e AL); Maressa Aires de Proença (MA e TO); Victor Neiva e Oliveira (GO e AC)

Consultorias Especializadas

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduardo Georjão Fernandes; Felipe da Silva Freitas; Fhillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Letícia Godinho de Souza; Maria Gorete Marques de Jesus; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Mayara Silva de Souza; Natália Ribeiro; Natasha Brusafarro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Silvia Souza; Thais Regina Pavez; Thaisi Moreira Bauer

Ex-Colaboradores

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Auristelia Sousa Paes Landino; Gabriela de Angelis de Souza Penalzoza; Kamilla Pereira; Liana Lisboa Correia; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rennel Barbosa de Oliveira; Ricardo de Lins e Horta; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Moraes Dantas; Victor Martins Pimenta

PNUD/UNODC

Ana Carolina Renault Monteiro; Ana Maria Cobucci; Ana Pereira; Ana Carolina Guerra Alves Pekny; André José da Silva Lima; Ariane Gontijo Lopes; Carlos José Pinheiro Teixeira; Carolina Costa Ferreira; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cesar Gustavo Moraes Ramos; Christiane Russomano Freire; Cláudio Augusto Vieira da Silva; Cristina Gross Villanova; Cristina Leite Lopes Cardoso; Daniel Medeiros Rocha; Daniela Carneiro de Faria; Daniela Dora Eilberg; Daniela Marques das Mercês Silva; David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Moraes; Flávia Saldanha Kroetz; Filipe Amado Vieira; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Gustavo Bernardes; Isabel Oliveira; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Iuri de Castro Tôrres; João Marcos de Oliveira; Joenio Marques da Costa; Julianne Melo dos Santos; Luana Natielle Basílio e Silva; Lucas Pelucio Ferreira; Luciano Nunes Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Luis Gustavo Cardoso; Luiz Scudeller; Manuela Abath Valença; Marcus Rito; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Olímpio de Moraes Rocha; Pedro Lemos da Cruz; Paula Jardim; Rafael Silva West; Regina Cláudia Barroso Cavalcante; Ricardo Peres da Costa; Rogério Duarte Guedes; Solange Pinto Xavier; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Castelo Branco; Tuane Caroline Barbosa; Vânia Vicente; Vanessa Rosa Bastos da Silva; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Wellington Pantaleão; Wesley Oliveira Cavalcante; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

PRODUTOS DE CONHECIMENTO

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno I - Diretrizes e Bases do Programa
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno II - Governança e Arquitetura Institucional
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno III - Orientações e Abordagens Metodológicas

- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas e de Semiliberdade e Internação

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos Relativos a Pessoas LGBTI acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade



**Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça**



FAZENDO JUSTIÇA



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

